

PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 01517/65

Autor: CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Data: 23/12/1965

Classif.: ESTATUTO DO FUNCIONALISMO PÚBLICO MUNICIPAL

Ementa:

Dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários públicos municipais.

Texto:

LEGISLAÇÃO DE PESSOAL DO MUNICÍPIO

- Regime Jurídico dos Funcionários Públicos Municipais
- Leis Modificadoras do Regime Jurídico
- Legislação Complementar.

NATAL - 1978

Eng.º. VAUBAN BEZERRA DE FARIA - Prefeito

Bel. Lúcio Teixeira dos Santos - Secretário Municipal de Administração

SUMÁRIO

- Apresentação
- Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais
- Leis modificadoras do Estatuto
- Legislação Anexa

Comissão responsável pela atualização dos Estatutos dos Funcionários Públicos Municipais e compilação da legislação concernente a pessoal desta Prefeitura (Portaria nº 008/78 – SEMA, de 06 de março de 1978.)

PRESIDENTE: Bel. MIZUEL ARAÚJO BARRETO

MEMBROS : Bel. Leocádio Trindade de Araújo
Geraldo Carvalho Lisboa
Dinorah Bandeira do Amaral

APRESENTAÇÃO

Ao assumirmos a Secretaria Municipal de Administração, deparamo-nos com uma legislação de pessoal esparsa, acarretando, em consequência, dificuldades para consultas, não apenas para os administradores, porém, notadamente para os servidores públicos municipais.

Disto decorreu um número elevado de petições sem amparo legal, bem como a ausência de pedidos amparados pelos preceitos que regem a espécie.

Além disso, o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais (Lei 1517, de 2.05.1966) sofreu diversas alterações, o que tem motivado dificuldades para as consultas devido à falta de atualização.

Diante deste quadro, tivemos a idéia de proceder a atualização do Estatuto, publicando-o num exemplar com toda legislação complementar anexa.

É oportuno consignar o apoio que o Exm.º Sr. Prefeito, Eng.º VAUBAN BEZERRA, deu para a realização do presente trabalho, considerando-o de relevante importância para a administração de pessoal do Município.

Registramos, igualmente, o desempenho da Comissão responsável pela elaboração do presente trabalho, a qual se desincumbiu, com eficiência, desta importante tarefa.

Por fim, ao servidor público municipal dedicamos este trabalho, esperando dele um reconhecimento consciente do seu valor, para sua efetiva utilização, objetivando desta maneira salvaguardar seus direitos e cientificar-lhe de suas obrigações.

Lúcio Teixeira dos Santos - Secretário Municipal de Administração

LEIS MODIFICADORAS DO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

- LEI N° 1.615/67, de 12 de maio de 1966

Altera a Lei n° 1.517, de 12 de maio de 1966, que dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários públicos municipais.

- LEI N° 1.642/67, de 23 de dezembro de 1965

Altera a redação do Art. 144 da Lei n° 1.517/65.

- LEI N° 1.758/68, de 24 de agosto de 1968

Extingue e cria cargos no Quadro de Funcionários do Município, dá nova redação ao art. 155 e respectivos parágrafos da Lei n° 1.517, de 23 de dezembro de 1965, e determina outras providências.

- LEI N° 1.904/70, de 14 de maio de 1970

Altera o artigo 24 da Lei n° 1.517, de 23 de dezembro de 1965.

- DEC. N° 1.227/73, de 15 de fevereiro de 1973

Regulamenta o Art. 40, de Lei n° 1.517, de 23 de dezembro de 1965, autoriza abertura de concurso para acesso aos cargos que especifica e dá outras providências.

- LEI N° 2.220/74, de 23 de julho de 1974

Reduz de 20% (vinte por cento) para 10% (dez por cento), o adicional de nível universitário previsto no art. 156, da Lei n° 1.517, de 23 de dezembro de 1965.

- LEI N° 2.515, de 24 de novembro de 1977

Reajusta os níveis de vencimentos e salários dos servidores municipais e dá outras providências.

LEGISLAÇÃO ANEXA

- LEI N° 353, de 17 de maio de 1955

Estabiliza os diaristas e mensalistas do Município, aos cinco anos de serviço e concede-lhes as vantagens do salário-família.

- LEI N° 415, de 29 de dezembro de 1955

Conta em dobro, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço prestado por servidor do Município, que especifica.

- LEI N° 560, de 21 de agosto de 1956

Regulamenta a concessão do salário-família aos funcionários municipais e servidores equiparados, concede aos últimos gratificações adicionais por tempo de serviço e dá outras providências.

- LEI N° 975, de 2 de dezembro de 1959

Manda contar em dobro o tempo de serviço prestado na Base Aérea de Parnamirim, durante a Segunda Guerra Mundial.

- LEI N° 1.213, de 29 de dezembro de 1961

Institui a 'Medalha de Bons Serviços', a ser conferida aos servidores municipais nas condições que menciona e dá outras providências.

- LEI N° 1.564, de 21 de julho de 1964

Concede aos servidores da Prefeitura Municipal de Natal, as vantagens de gratificação especial por função de natureza específica com risco de vida e saúde.

- LEI N° 2057/71, de 30 de novembro de 1971

Dispõe sobre a instituição de Pecúlio Especial no Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Natal - IPREVINAT e dá outras providências.

- LEI N° 2.059, de 02 de dezembro de 1971

Assegura suplementação de pensão paga a viúva do ex-servidor da Prefeitura e Câmara Municipal atacado de Tuberculose Ativa, Alienação Mental, Neoplasia Maligna, Cegueira, Lepra, Cardiopatia Grave e Parkinson.

- LEI N° 2.193/74, de 27 de abril de 1974

Autoriza o desconto em folha de pagamento de consignação mensal para amortização de empréstimo, bem como o oferecimento de garantia pelo Executivo de Tributos Municipais e dá outras providências.

- LEI N° 2.137/73, de 03 de maio de 1973

Autoriza a instituição do Fundo de Treinamento, Manutenção e Pesquisa Administrativa do Município (FUNTRAN) e dá outras providências.

- LEI N° 2.182/73, de 12 de dezembro de 1973

Dispõe sobre anistia de faltas ao serviço e dá outras providências.

- LEI N° 2.206/74, de 27 de junho de 1974

Dispõe sobre o reajustamento dos vencimentos do pessoal do serviço público Municipal, ativo e inativo, e dá outras providências.

- LEI N° 2.275/75, de 14 de julho de 1975

Dispõe sobre a publicação dos Atos Oficiais, institui órgão de divulgação e dá outras providências.

- DEC. N° 1.028/71, de 23 de abril de 1971

Reduz a duração do expediente do servidor municipal estudante.

- DEC. N° 1.082/71, de 08 de outubro de 1971

Regulamenta a movimentação dos servidores da Prefeitura e define atribuições.

- DEC. N° 1.074/71, de 08 de novembro de 1971

Estabelece normas relativas ao processamento de pedidos de abono e de justificação de faltas por parte dos funcionários e concessão de férias.

- DEC. N° 1.075/71, de 08 de novembro de 1971

Dispõe sobre o expediente dos órgãos Executivos e controle de frequência dos servidores por meio de assinatura do Livro de ponto.

- DEC. N° 1.158/72, de 17 de julho de 1972

Aprova o regimento Interno da Comissão de Estudos de Pessoal (CEP) e dá outras providências.

- DEC. N° 1.187/72, de 10 de outubro de 1972

Autoriza o Secretário Municipal de Administração a enviar funcionários ou servidores, da Administração Direta ou Indireta, sem perda de vencimentos ou salários, para cursos e/ou treinamentos fora do Município.

- DEC. 1.320/73, de 21 de agosto de 1973

Regulamenta a Lei n° 2.137/73, que autoriza a instituição de Fundo de Treinamento, Manutenção e Pesquisa Administrativa do Município (FUNTRAN) e dá outras providências.

- DEC. 1.347/73, de 27 de setembro de 1973

Disciplina a concessão de Gratificação pela participação em órgão de Deliberação Coletiva, e dá outras providências.

- DEC. 1.727/75, de 09 de outubro de 1975

Estabelece normas relativas à apresentação da Declaração de Acumulação de Cargos pelos servidores públicos municipais, de qualquer condição ou regime jurídico.

ESTATUTOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

LEI Nº 1.517/65

Dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários públicos municipais.

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei>

TITULO I

CAPITULO ÚNICO

Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Natal.

Parágrafo Único - É de natureza estatutária o regime jurídico do funcionário em face da Administração.

Art. 2º - Funcionário, para efeito desta lei, é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão e pago pelo Tesouro da Municipalidade.

Art. 3º - Cargo é um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometido a uma pessoa.

§ 1º - O cargo público é criado por lei, com denominação própria e em número certo.

§ 2º - Os cargos de que trata o presente Estatuto são os de provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º - O vencimento dos cargos corresponderá a padrões básicos, previamente fixados em lei. ..

Art. 5º - Classe é a constituição de um ou mais cargos que, por lei, tenham idêntica denominação, o mesmo conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades e o mesmo padrão de vencimento.

Parágrafo único - As classes serão isoladas ou estarão dispostas em série.

Art. 6º - Carreira ou série de classes é o conjunto de classes da mesma ocupação, escalonadas segundo o grau de dificuldade e complexidade das atribuições e responsabilidades e o padrão básico de vencimento.

Art. 7º - Os deveres, atribuições e responsabilidades de cada classe serão especificados em regulamento.

Art. 8º - É vedado o exercício gratuito dos cargos de que trata esta lei.

TITULO

Do Provimento e da Vacância

CAPITULO I

Do Provimento

Art. 9º - Os cargos públicos são providos por:

I - nomeação;

II - promoção;

III - acesso;

IV - reintegração;

V - readmissão;

VI - aproveitamento;

VII - reversão;

VIII - transferência.

Art. 10 - Compete ao Prefeito Municipal prover, por decreto, os cargos públicos, respeitadas as prescrições legais.

Parágrafo Único - O decreto de provimento deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der posse:

I -- o cargo vago, com todos os elementos de identificação, inclusive o motivo da vacância e o nome do ex-ocupante, se ocorrer a hipótese em que possam ser atendidos estes últimos elementos;

II - o caráter da investidura;

III - o fundamento legal bem como a Indicação do padrão de vencimento em que se dará o provimento do cargo.

CAPÍTULO II

Da nomeação

SEÇÃO I

Disposições preliminares

Art. 11 - A nomeação, que é o ato de provimento dos cargos públicos, será feita:

I - em caráter efetivo, para cargo de classe isolada ou inicial de carreira;

II - em comissão, quando se tratar de cargos de direção ou chefia e outros que, em virtude de lei, assim também devam ser providos;

III - em substituição, no impedimento do ocupante, efetivo ou em comissão, de cargo de classe isolada ou de função gratificada.

Art. 12 - Não poderá ser nomeado para cargo público municipal aquele que houver sido condenado por furto, roubo, abuso de confiança, falência fraudulenta, falsidade ou crime cometido contra a administração pública ou a defesa nacional.

SEÇÃO II

Do estágio probatório

Art. 13 - Como estágio probatório entende-se o período de experiência de 365 (trezentos e sessenta) dias de efetivo exercício do funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo de classe isolada ou inicial de carreira.

Parágrafo único - No período de estágio, apurar-se-ão os seguintes requisitos:

I - idoneidade moral;

II - disciplina;

III - assiduidade;

IV - eficiência.

Art. 14 - O chefe do serviço onde sirva o funcionário sujeito ao estágio probatório, três meses antes do término deste, informará ao órgão de administração de pessoal sobre o funcionário, tendo em vista os requisitos enumerados no parágrafo único do artigo anterior.

§ 1º - Em seguida, o órgão de administração de pessoal emitirá parecer escrito, concluindo a favor ou contra a confirmação do estagiário.

§ 2º - Desse parecer, se contrário á confirmação, dar-se-á vista ao estagiário pelo prazo de cinco dias.

§ 3º - Julgando o parecer e a defesa, o órgão competente, se considerar aconselhável a exoneração do funcionário encaminhará ao Prefeito o respectivo decreto.

§ 4º - Se o despacho do órgão competente for favorável à permanência do funcionário, fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 5º - A apuração dos requisitos de que trata o parágrafo único do Art. 13 deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período de estágio.

Art. 15 - Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário que, já tendo adquirido estabilidade, for nomeado para outro cargo público municipal.

SEÇÃO III

Das substituições

Art. 16 - A substituição será automática ou dependerá de ato da Administração..

§ 1º - A substituição automática, será gratuita; quando, porém, exceder de trinta dias, será remunerada e por todo o

período.

§ 2º - Mesmo que, para determinado cargo ou função não esteja prevista substituição, poderá esta ocorrer, mediante ato de autoridade competente, prová-las a necessidade e conveniência da Administração; neste caso, o substituto perceberá o vencimento correspondente ao do substituído, a partir do primeiro dia de substituição.

§ 3º - O substituto, se funcionário municipal, perderá, durante o tempo de substituição remunerada, o vencimento do cargo de que for titular, salvo no caso de função gratificada e opção.

§ 4º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular de cargo ou função de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto em outro cargo ou função da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular; e, neste caso, só perceberá o vencimento correspondente a um cargo ou a uma função.

Art. 17 - A reassunção ou vacância do cargo faz cessar automaticamente os efeitos da substituição.

SEÇÃO IV

Do concurso

Art. 18 - A primeira investidura em cargo de classe inicial ou em outra que a lei determinar efetuar-se-á mediante concurso público de provas escritas e, subsidiariamente, de provas práticas ou prático-orais, neste último caso, a critério da Administração.

§ 1º - Nos casos de transferência e readaptação, exigir-se-á prova interna de habilitação.

§ 2º - No concurso para provimento de cargo de nível universitário, haverá, também, prova de títulos.

Art. 19 - A aprovação em concurso não cria direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

§ 1º - Terá preferência para nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, havendo mais de um com esse requisito, o mais antigo.

§ 2º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidir-se-á em favor, sucessivamente:

I - dos incorporados às Forças Expedicionárias Brasileiras, que tenham atuado na Itália.

II - do mais idoso.

Art. 20 - Observar-se-á, na realização dos concursos, sem prejuízos de outras exigências ou condições, a seguinte orientação básica:

I - não se publicará edital para provimento de qualquer cargo enquanto não se extinguir o período e validade de concurso anterior, havendo candidato aprovado e não convocado para a investidura;

II - independerá de limite de idade a inscrição em concurso de ocupante de cargo ou função pública municipal;

III - os concursos serão realizados quando a Administração julgar oportuno e terão validade por dois anos a contar da publicação da homologação, prorrogáveis por um ano, a critério da Administração;

IV - os editais deverão conter exigências ou condições que possibilitem a comprovação, por parte do candidato, das qualificações e requisitos que acompanham a especificação dos cargos;

V - aos candidatos se assegurarão meios amplos de recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais e globais, homologação de concurso e nomeação de candidatos.

SESSÃO V

Da posse

Art. 21 - Posse é a investidura em cargo público ou em função gratificada.

§ 1º - Não haverá posse nos casos de promoção, acesso e reintegração.

§ 2º - Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos;

I - ser brasileiro;

II - ter completado 18 anos de idade;

III - estar em gozo dos direitos políticos;

IV - estar quites com as obrigações militares;

V - aprovar-se em exame de sanidade física e mental perante a junta médica municipal;

VI - habilitar-se previamente em concurso público, nos termos deste Estatuto, salvo quando se tratar de cargo não sujeito a esta exigência;

VII - atender aos requisitos especiais para o desempenho do cargo.

§ 3º - A prova das condições a que se referem os itens I, II e VII, do parágrafo anterior não será exigida nos casos dos itens IV, VI e VII do artigo 9º.

Art. 22 - No ato da posse, o candidato deverá declarar, por escrito, se é titular de outro cargo ou função pública.

Parágrafo único - Se a hipótese for a de que sobrevenha ou possa sobrevir acumulação proibida com a posse, esta será sustada até que, respeitados os prazos do art. 27, se comprove inexistir aquela.

Art. 23 - São competentes para dar posse:

I - o Prefeito, aos Secretários Municipais e dirigentes de órgãos que lhe sejam diretamente subordinados;

II - O Secretário Municipal de Administração, aos Diretores de Departamentos e Chefes de Serviço;

III - o Diretor do Departamento de Pessoal nos demais casos.

Art. 24 - *A posse do candidato, em cargo municipal, ou em função gratificada, será precedida da declaração de bem, e valores que constituem seu patrimônio, os quais deverão figurar, obrigatoriamente, em seus assentamentos individuais.*

§ 1º - *A declaração referida neste artigo será atualizada, de dois em dois anos.*

§ 2º - *Do termo de posse constará o compromisso do fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo ou função.*¹

Art. 25 - Poderá haver posse mediante procuração. em casos especiais, a critério da autoridade competente para receber esse compromisso do nomeado.

Art. 26 - Cumpra à autoridade que der posse verificar, sob pena de nulidade do ato e de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 27 - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 dias, contados da publicação do decreto de provimento no órgão oficial de imprensa.

§ 1º - Esse prazo poderá ser prorrogado por mais 30 dias, desde que o interessado o requeira, antes do término do prazo fixado neste artigo.

§ 2º - Se a posse não se der dentro do prazo previsto, o ato de provimento será, por decreto, declarado sem efeito

SEÇÃO VI

Do exercício

Art. 28 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo único - O início do exercício e as alterações que neste ocorrem serão comunicadas pelo chefe da repartição em que tiver exercício o funcionário ao órgão de administração de pessoal.

Art. 29 - Ao chefe da repartição para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 30 - O exercício do cargo terá início dentro do prazo de dez dias, contados:

I - da data da publicação oficial do decreto, no caso de reintegração;

II - da data da posse, nos demais casos.

§ 1º - A promoção não interrompe o exercício que é contado na nova classe a partir da data da publicação do decreto que promover o funcionário.

§ 2º - O funcionário removido ou transferido, quando licenciado ou afastado em virtude do disposto nos itens I, II e III do Art. 80 deverá entrar em exercício imediatamente após o término da licença ou do afastamento.

§ 3º - Os prazos dos itens I e II, deste artigo poderão ser prorrogados por mais dez dias, a requerimento do interessado.

Art. 31 - O funcionário só poderá ter exercício na repartição em cuja lotação houver vaga.

¹ Redação dada pela Lei 1904/70 (vide legislação anexa)

Parágrafo único - Entende-se por lotação o número de cargos e funcionários fixados para cada repartição.

Art. 32 - O funcionário só poderá ter exercício na repartição em que estiver lotado,

§ 1º - O afastamento do funcionário de sua repartição para ter exercício em outra só se verificará nos casos previstos em lei ou mediante prévia autorização do Prefeito, para fim determinado e prazo certo.

§ 2º - A inobservância do disposto neste artigo acarretará sanções para o funcionário e a chefia responsáveis.

Art. 33 - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo,

Art. 34 - O funcionário não poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimentos, sem prévia autorização ou designação do Prefeito.

Art. 35 – *REVOGADO*²

Art. 36 - O funcionário poderá ser colocado à disposição de qualquer órgão da União, dos Estados e dos Municípios e de suas entidades autárquicas ou de economia mista, com ou sem vencimentos ou vantagens do cargo.

§ 1º - *REVOGADO*

§ 2º - *REVOGADO*³

- * Parágrafos revogados pela Lei 1615/67.A. (vide legislação anexa)

Art. 37 - O número de dias que o funcionário que esteve afastado da Prefeitura, nos termos do Art. 36, estar em viagem para entrar em exercício será considerado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício,

Art. 38 - Preso preventivamente, ou em flagrante, pronunciado por crime com um ou funcional, ou ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício até decisão final passada em julgado.

CAPÍTULO III

Da promoção

Art. 39 – Promoção é a elevação do funcionário, em caráter efetivo, pelo princípio de merecimento, à classe superior, dentro da mesma carreira.

Art. 40 – Para comprovar merecimento, para efeito de promoção, deverá o funcionário satisfazer os seguintes requisitos:

I - possuir as qualificações e aptidões necessárias ao desempenho das atribuições da classe superior o que será apurado nos termos e condições regulamentares.

II - Demonstrar, positivamente, eficiência, assiduidade, pontualidade, espírito de colaboração, ética profissional e compreensão de deveres, apurados na forma do parágrafo único.

Parágrafo Único – Para comprovar as exigências contidas no item II, o funcionário apresentará atestado de seu chefe imediato, visado pelos chefes mediatos, que expressamente ratificarão, ou não, os termos do atestado e submeter-se-á a uma entrevista perante a Comissão de Promoção, que atribuirá ao candidato uma nota de conceito.⁴

Art. 41 - Não poderá concorrer à promoção o funcionário que estiver em exercício no cargo, ressalvadas tão somente as hipóteses do artigo 80.

Art. 42 – É de 2 (dois) anos de efetivo exercício na classe o interstício para concorrer à promoção.

Art. 43 - A promoção obedecerá a ordem de classificação no concurso interno a que se refere o artigo 40.

Art. 44 - O merecimento é adquirido na classe.

² Revogado pela Lei 1615/67.A.

³ Parágrafos revogados pela Lei 1615/67.A.

⁴ Regulamentado pelo Decreto 1227/73, de 15.02.73.

Art. 45 - Publicada a lista de classificação em órgão oficial, o funcionário que se julgar prejudicado poderá recorrer para o Prefeito, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 46 - A promoção deverá ser feita dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da lista de classificação.

Parágrafo único - Quando não decretada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do primeiro dia após a término do prazo fixado neste artigo.

Art. 47 - Declarada sem efeito a promoção, será expedido novo decreto em benefício de quem a ela tinha efetivo direito.

§ 1º - O funcionário promovido indevidamente não fica obrigado a restituir o que em decorrência tiver recebido.

§ 2º - O funcionário a quem cabia a promoção será indenizado da diferença do vencimento ou remuneração a que tiver direito.

Art. 48 - O funcionário suspenso por fato anterior à prestação de concurso interno poderá ser promovido, mas a promoção ficará sem efeito se verificada a procedência dos fatos contra o mesmo alegados.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o funcionário só receberá o vencimento correspondente à nova classe quando tornada sem efeito a punição, caso em que a promoção surtirá efeito a partir da data de sua publicação,

Art. 49 - Quando ocorrer empate na classificação, terá preferência, sucessivamente, o funcionário que:

- a) tiver sido aprovado, com melhor grau, em concurso de treinamento oficialmente instituído por qualquer serviço público;
- b) tiver obtido maior número de pontos na apuração a que se refere o item I, do Art. 40;
- c) tiver obtido maior número de pontos na apuração a que se refere o item II, do art. 40;
- d) contar maior tempo de serviço público municipal.

Art. 50 - Para vaga ocorrida após a abertura do concurso interno ou dentro dos 12 meses seguintes à publicação da lista de classificação, será promovido o funcionário classificado e que não tenha obtido promoção.

§ 1º - Findo o prazo fixado neste artigo, perderá validade a lista de classificação.

§ 2º - O funcionário classificado e não promovido que sofrer qualquer penalidade, salvo advertência verbal e repreensão por escrito, dentro do prazo de validade da lista de classificação, perderá o direito à promoção.

§ 3º - O provimento de vaga que ocorrer dentro do prazo previsto neste artigo deverá processar-se 30 (trinta) dias após a abertura da vaga, sob pena do disposto no parágrafo único do artigo 46.

CAPÍTULO IV

Do Acesso

Art. 51 - Acesso é a passagem do funcionário, pelo princípio do mérito, à vaga existente em classe afim, de nível mais elevado, isolada ou pertencente a série de classe.

Art. 52 - Aplicam-se ao provimento por acesso as regras e condições relativas à promoção.

§ 1º - § 1º - No provimento por acesso ou promoção, será assegurada preferência aos candidatos aprovado, com direito à promoção.

§ 2º - Não havendo candidatos suficientes e em condições de, por acesso ou promoção, preencherem vagas existentes, poderão estas ser postas em concurso público.

CAPÍTULO V

Da reintegração

Art. 53 - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária passada em julgado, é o reingresso, no serviço público, do funcionário demitido, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

Parágrafo único - A decisão administrativa que determinar a reintegração será sempre proferida em recurso voluntário do interessado, interposto tempestivamente.

Art. 54 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se esse houver sido transformado, no cargo

resultante da transformação; se extinto, em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

Art. 55 - Reintegrado o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será exonerado de plano ou reconduzido ao cargo anterior, mas sem direito a indenização.

Art. 56 - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado, quando incapaz.

CAPÍTULO VI

Da readmissão

Art. 57 - Readmissão é o regresso no serviço público do funcionário exonerado, sem ressarcimento de prejuízos.

§ 1º - O readmitido contará o tempo de serviço público anterior para efeito tão somente de aposentadoria, disponibilidade e adicional por tempo de serviço.

§ 2º -- A readmissão dependerá da comprovação de capacidade física e mental perante a junta médica municipal e só se fará para cargo de classe isolada ou inicial de carreira, anteriormente ocupado, ou naquela em que tiver sido transformado.

Art. 58 - Não poderá ser readmitido o funcionário que:

I - contar mais de 50 anos de idade;

II - não tenha sido aprovado em concurso público quando exigida esta condição.

Parágrafo único - São extensivos à readmissão os impedimentos à nomeação, constantes do art. 12.

CAPÍTULO VII

Do aproveitamento

Art. 59 - Aproveitamento é o regresso no serviço público de funcionário em disponibilidade.

Art. 60 - Ocorrendo a hipótese do artigo anterior, será obrigatório o aproveitamento do funcionário em cargo de classe de natureza e vencimento ou remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único - O aproveitamento dependerá de com aprovação de capacidade física e mental, segundo inspeção médica.

Art. 61 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de mais tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de mais tempo de serviço público.

Art. 62 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo único - Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será decretada a aposentadoria.

CAPÍTULO VIII

Da reversão

Art. 63 - Reversão é o regresso no serviço público do funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria ou quando conveniente ao serviço público.

Parágrafo único - Para que a reversão se efetive, é necessário que o aposentado:

I - não haja completado 70 (setenta) anos de idade;

II - não conte mais de 30 (trinta) anos de serviço público, incluído o tempo de inatividade;

III - seja julgado apto em inspeção médica.

Art. 64 - A reversão far-se-á em cargo de classe isolada ou inicial de carreira, anteriormente ocupado ou naquele em que tiver sido transformado.

Parágrafo único - A critério da Administração, o aposentado poderá reverter em cargo de classe diversa, desde que para este tenha sido habilitado em concurso.

Art. 65 - A reversão far-se-á a pedido ou "ex-ofício".

Parágrafo único - A reversão "ex-ofício" não poderá dar-se em cargo de classe de vencimento inferior ao provento

da inatividade.

CAPÍTULO IX

Da transferência e da remoção

Art. 66 - A transferência, que é o ato de provimento mediante o qual se processa a movimentação do funcionário de um para outro cargo, far-se-á:

I - a pedido do funcionário, respeitada a conveniência do serviço;

II - "ex-offício", no interesse da Administração.

§ 1º - Não poderá haver transferência para vaga a ser promovida por promoção ou acesso, dentro do prazo de validade da respectiva lista de classificação.

§ 2º - Não poderá ser transferido o funcionário que esteja respondendo a processo administrativo ou suspenso disciplinar ou preventivamente.

Art. 67 - Caberá transferência:

I - de um cargo de carreira para outro também de carreira de denominação diversa;

II - de um cargo de carreira para outro de classe isolada;

III - de um cargo de classe isolada, que seja provido mediante concurso, para outro também de classe isolada.

Parágrafo único - No caso do item II, a transferência dependerá de requerimento escrito do funcionário.

Art. 68 - A transferência far-se-á para cargo de classe do mesmo nível de vencimento e no mesmo grau.

Parágrafo único - A pedido do funcionário, pode dar-se a transferência para cargo de nível inferior, mantido o valor do vencimento.

Art. 69 - É de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na classe o interstício para transferência.

Art. 70 - A remoção, que é o ato mediante o qual o funcionário passa a ter exercício em outra repartição ou serviço, poderá fazer-se a pedido ou "ex-offício", respeitada a lotação de cada repartição ou serviço.

Art. 71 - A transferência e a remoção por permuta serão processadas mediante requerimento firmado por ambos os interessados, observado o disposto neste capítulo.

CAPÍTULO X

Da readaptação

Art. 72 - Readaptação é a utilização do funcionário em função mais compatível com sua capacidade física ou intelectual e vocação.

Art. 73 - A readaptação, que dependerá sempre de existência de vaga, será feita na mesma classe ou para classe diferente.

Parágrafo único - A readaptação para série de classe só se dará na classe inicial.

Art. 74 - A readaptação não acarretará decesso nem aumento de vencimento e se fará mediante transferência.

Art. 75 - A readaptação se fará "ex-offício", nos termos de regulamento próprio.

CAPÍTULO XI

Da vacância

Art. 76 - A vacância do cargo decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - acesso;

V - transferência;

- VI - aposentadoria;
- VII - posse em outro cargo de acumulação proibida;
- VIII - falecimento.

Art. 77 - Dar-se-á exoneração:

- I - a pedido;
- II - "ex-ofício":
 - a) - quando se tratar de provimento em comissão ou em substituição;
 - b) - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório.

Art. 78 - A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento;
- II - imediata àquela em que o funcionário completar 70 anos de idade;
- III - da publicação
 - a) - da lei que criar o cargo em conceder dotação para seu provimento, ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado;
 - b) - do decreto que promover, transferir, aposentar, exonerar, demitir ou conceder acesso;
 - c) - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

TITULO III

Dos direitos e vantagens

CAPITULO I

Do tempo de serviço

Art. 79 - Apuração do tempo de serviço far-se-á em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerado este como 365 dias.

§ 2º - Operada a conversão, os dias restantes, até 182, não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excedem este número, nos casos de cálculos para efeito de aposentadoria por invalidez.

Art. 80 - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I - férias, a qualquer título;
- II - casamento, até 8 dias, contados da realização ao ato civil;
- III - luto pelo falecimento do pai, mãe, cônjuge, filho ou irmão, até 8 dias, a contar do falecimento;
- IV - licença por acidente em serviço ou doença profissional;
- V - moléstia comprovada, até o máximo de 3 dias, no mês, nos termos do art. 127;
- VI - licença para repouso de gestante;
- VII - convocação para o serviço militar, inclusive o de preparação de oficiais da reserva;
- VIII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- IX - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- X - missão ou estudo, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito;
- XI - exercício de cargo de provimento em comissão em órgão da União, dos Estados e dos Municípios e de suas entidades autárquicas.

Art. 81 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

- I - o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, inclusive autárquico;
- II - o período de serviço ativo nas forças armadas prestado durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo em operações de guerra;
- III - o tempo de serviço prestado como extranumerário, ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;
- IV - o tempo em que funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado;
- V - o período de trabalho prestado a instituição de caráter privado que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público.

Parágrafo único - O tempo de serviço não prestado ao Município somente será computado à vista de certidão passada pelo órgão competente.

Art. 82 - É vedada a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado em cargos ou funções da União, dos Estados, dos Municípios ou suas autarquias.

CAPÍTULO II

Da estabilidade

Art. 83 - O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo adquire estabilidade depois de:

I - dois anos de exercício, se provido mediante concurso;

II - cinco anos de exercício, sem concurso.

Parágrafo único - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 84 - O funcionário perderá o cargo, quando estável. no caso de extinguir-se o cargo ou no de ser demitido mediante processo disciplinar em que se lhe tenha assegurada ampla defesa.

Parágrafo único - Estável ou não, o funcionário será ainda demitido por força de decisão judicial que acarrete tal sanção, como pena principal ou acessória, nos termos da legislação federal.

Art. 85 - O funcionário em estágio probatório somente será exonerado do cargo após a observância do artigo 14, ou demitido mediante processo disciplinar, quando este se impuser antes de concluído o estágio.

CAPÍTULO III

Das férias

Art. 86 - *O funcionário gozará trinta (30) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pela Chefia da repartição ou serviço, no mês de dezembro para o ano seguinte.*

§ 1º - É proibida levar a conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2º - Durante as férias o funcionário terá direito ao vencimento e a todas as vantagens, salvo gratificação por serviços extraordinários.

§ 3º - *Somente depois do primeiro ano de exercício adquirirá o funcionário o direito a férias, vedada, em qualquer hipótese, a conversão das mesmas em dinheiro.*⁵

Art. 87 - *É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade do serviço, reconhecida de ofício pelo chefe da repartição em que servir o funcionário, quando será permitida tal acumulação pelo máximo de dois períodos.*⁶

Art. 88 - O funcionário em gozo de férias não poderá interrompê-las por motivo de promoção, acesso, transferência e remoção.

Art. 89 - Perderá o direito às férias o funcionário que, no período aquisitivo anterior, houver gozado mais de 6 meses de qualquer das licenças a que se refere os itens I, II e V do art. 94 e art. 118,

Art. 90 - O funcionário em gozo de férias deverá comunicar ao chefe imediato seu endereço eventual.

CAPÍTULO IV

Das férias-prêmio

Art. 91 -- Após cada decênio de efetivo exercício no serviço público, ao funcionário que as requerer, conceder-se-á férias prêmio de seis meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

§ 1º - Os direitos e vantagens serão os do cargo em comissão, quando o comissionamento abranger dez anos ininterruptos, no mesmo cargo.

§ 2º - Ao funcionário que acumular cargos públicos no Município será concedido, a título de férias-prêmio, um período único de dez meses, desde que em cada cargo preencha os requisitos do parágrafo 3º; se satisfizer esses requisitos somente em um dos cargos, o período de férias-prêmio, se limitará a seis meses.

⁵ Redação dada pela Lei 1615/67.A.

⁶ Redação dada pela Lei 1615/67.A.

§ 3º - Não se concederão férias-prêmio, se houver o peticionário em cada decênio:

I - Sofrido pena de suspensão;

II - Faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 10 (dez) dias, consecutivos ou não;

III - Gozado licença;

a) Para tratamento de saúde, por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não;

b) Por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 120 (cento e vinte) dias, consecutivos ou não;

c) Para o trato de interesse particulares, por qualquer prazo;

d) Por motivo de afastamento do cônjuge, quando funcionário ou militar, por mais de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não.

§ 4º - As férias-prêmio poderão ser gozadas em dois períodos.

Art. 92 - Para o efeito de aposentadoria, será contado em dobro o período de férias-prêmio que o funcionário não houver gozado.

Art. 93 - O direito a férias-prêmio não tem prazo para ser exercitado.

CAPÍTULO V

Das Licenças

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 94 - Conceder-se-á licença:

I - Para tratamento de saúde;

II - Por motivo de doença em pessoa da família

III - Para repouso à gestante;

IV - Para serviço militar;

V - Para o trato de interesses particulares,

Art. 95 - Ao funcionário em comissão não se concederá, nessa qualidade, a licença a que se refere o Item "V" do artigo anterior.

Art. 96 - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo. Findo o prazo, haverá nova inspeção e o laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 97 - A inspeção médica, para concessão de licença dela decorrente, será obrigatoriamente efetuada por junta médica da Prefeitura.

Art. 98 - Finda a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o previsto no artigo 99, parágrafo único.

Art. 99 - A licença poderá ser prorrogada "ex-officio" ou a pedido.

Parágrafo único - O pedido deverá ser apresentado até 15 (quinze) dias antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 100 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias contados do término da anterior será considerada prorrogação desta.

Art. 101 - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 meses, salvo nos casos dos itens IV do art. 94, item II do art. 109 e artigo 118.

Art. 102 - Expirado o prazo do artigo anterior o funcionário será submetido a nova inspeção médica e aposentado, se for julgado inválido para o serviço público.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o tempo necessário à inspeção médica será considerado como de prorrogado,

Art. 103 - A competência para a concessão de licença será do Prefeito ou da autoridade a quem ele deliberar tal competência em regulamento.

Art. 104 - O funcionário em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado.

SEÇÃO II

Da licença para tratamento de saúde

Art. 105 - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou "ex-offício" .

Parágrafo único - Num e noutro caso, é indispensável a inspeção médica, que deverá realizar-se, sempre que necessário, na residência do funcionário,

Art. 106 - No curso da licença, o funcionário abster-se-á de qualquer atividade remunerada, ou mesmo gratuita, quando esta seja em caráter contínuo, sob pena de cassação de licença, com perda do vencimento correspondente ao período já gozado e suspensão disciplinar, em ambos os casos,

Art. 107 - O funcionário que se recusar a submeter-se a inspeção médica será punido com pena de suspensão, que cessará tão logo se verifique a inspeção,

Art. 108 - No curso da licença, o funcionário poderá ser examinado, a requerimento ou "ex-offício", ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência,

Art. 109 - Será com vencimento integral a licença concedida ao funcionário:

I - Para tratamento de saúde;

II - Atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, pênfigo foliáceo, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave,

III - Acidentado em serviço ou atacado de doença profissional.

Parágrafo único - A licença a que se refere o item II será concedida se a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata de aposentadoria.

SEÇÃO III

Da licença por motivo de doença em pessoa da família

Art. 110 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença em ascendente, descendente e colateral até 2º grau e cônjuge do qual não esteja legalmente separado, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo,

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica realizada por médico da Prefeitura, designado pelo Prefeito,

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimentos durante os doze primeiros meses e com metade do vencimento pelo que exceder esse prazo até dois anos,

SEÇÃO IV

Da licença à gestante

Art. 111 - A funcionária gestante serão concedidos quatro meses de licença, com vencimento, mediante inspeção médica.

Parágrafo Único - A licença será concedido a partir do oitavo mês de gravidez, salvo prescrição médica em contrário.

Art. 112 - Se a criança nascer viva, prematuramente, antes de concedida a licença, o início desta se contará a partir da data do parto.

SEÇÃO V

Da licença para serviço militar

Art. 113 – A o funcionário convocado para o serviços militar e outros encargos da segurança nacional será concedida licença com vencimento.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Do vencimento será descontada a importância que o funcionária perceber na qualidade de incorporado, salvo se houver optado pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de trinta dias para reassumir o exercício, sem perda do vencimento.

Art. 114 – Ao funcionário, oficial da reserva, aplicam-se as disposições do artigo anterior, durante os estágios previstos pelo regulamento militar.

SEÇÃO VI

Da licença para o trato de interesse particulares

Art. 115 – O funcionário estável poderá obter licença, sem vencimentos, para o trato de interesse particulares, pelo prazo máximo de dois anos.

§ 1º - O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono do cargo.

§ 2º - Será negada a licença, quando inconveniente ao interesse do serviço..

Art. 116 – O funcionário poderá, a qualquer tempo, desistir da licença.

Art. 117 – Quando o interesse do serviço o exigir, a licença poderá ser cassada, a juízo do Prefeito.

Parágrafo único - Cassada a licença, o funcionário terá até trinta dias para reassumir o exercício, após a publicação do ato.

Art. 118 - A funcionária ou funcionário, cujo cônjuge for funcionário Federal, do Município ou Estadual e tiver sido mandado servir, independentemente de solicitação, em outro ponto do território nacional, ou no estrangeiro, terá direito a licença, sem vencimento.

Parágrafo único - A licença será concedida mediante pedido, devidamente instruído.

Art. 119 - Só poderá ser concedida nova licença para o trato de interesses particulares a que se refere o artigo 115, depois de decorridos dois anos do término da anterior.

CAPÍTULO VI

Do vencimento e das vantagens

Seção I

Disposições Gerais

Art. 120 - Além do vencimento, poderão ser deferidas tão somente as seguintes vantagens:

I - Ajuda de custo;

II - Diária;

III - Auxílio para diferença de caixa;

IV - Salário-família;

V - Auxílio-doença;

VI - Gratificação;

VII - Percentagem.

Art. 121 - É permitida a consignação sobre vencimento, provento e adicional por tempo de serviço.

Art. 122 - A soma das consignações não poderá exceder de 30% (trinta por cento) do vencimento, provento ou adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único - Este limite poderá ser elevado até 60% (sessenta por cento) quando se tratar de aquisição de casa própria e prestação alimentícia,

Art. 123 - A consignação em folha poderá servir à garantia de:

I - Quantias devidas à Fazenda Pública;

- II - Contribuição para montepio, pensão ou aposentadoria, desde que sejam em favor de instituições oficiais;
- III - Cota para cônjuge ou filho, em cumprimento de decisão judiciária;
- IV - Contribuição para aquisição de casa própria, por intermédio de Institutos de Previdência e Assistência, Caixas Econômicas e estabelecimentos oficiais de crédito.

SEÇÃO II

Do vencimento

Art. 124 - Vencimento é a retribuição ao funcionário titular do cargo e correspondente ao padrão fixado em lei.

Art. 125 - Perderá o vencimento do cargo efetivo o funcionário:

I - Quando no exercício de cargo em comissão;

II - Quando no exercício de mandato eletivo remunerado federal, estadual ou municipal.

III - Quando designado para servir em qualquer órgão da União, dos Estados e dos Municípios e de suas entidades autárquicas ou de economia mista, ressalvando exceções previstas em lei.

Parágrafo Único -- Em qualquer dos casos previstos no artigo anterior, o funcionário poderá optar pelo vencimento do cargo municipal.

Art. 126 - O funcionário perderá:

I - O vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal;

II - Um terço do vencimento quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar antes de findo o período de trabalho.

III - Um terço do vencimento durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva, prisão preventiva, prisão administrativa, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional, ou ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença, se absolvidos;

IV - Dois terços do vencimento durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, de pena que não determine demissão.

V - O vencimento total durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva ou prisão administrativa decretadas em caso de alcance ou malversação de dinheiro público.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se nos casos de contravenção

§ 2º - Nenhum desconto se fará no vencimento quando a soma do tempo correspondente aos comparecimentos depois da hora marcada para o início do expediente não exceder a trinta minutos por mês.

Art. 127 - Serão relevadas até três faltas durante o mês, motivadas por doença comprovada mediante inspeção médica,

Art. 128 - Nos casos de faltas sucessivas serão computados, para o efeito de desconto, os dias de repouso, domingos e feriados intercalados.

Art. 129 - As reposições e indenizações à Fazenda Pública poderão ser descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima parte do vencimento.

Parágrafo único - Não caberá o desconto parcelado quando o funcionário solicitar exoneração, ou abandonar o cargo,

Art. 130 - Compete ao chefe da repartição ou serviço antecipar ou prorrogar o período de trabalho quando necessário, respondendo pelos abusos que cometer.

Art. 131 - O vencimento e demais vantagens atribuídos ao funcionário não poderão ser objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

I - Prestação de alimentos;

II - Dívida à Fazenda Pública.

SEÇÃO III

Da ajuda de custo

Art. 132 - Poderá ser concedida ajuda de custo ao funcionário designado para fazer cursos ou estágios de estudo

*ou treinamento, em assuntos de interesse do serviço, fora do Município.*⁷

Parágrafo único - A ajuda de custo destina-se a compensação das despesas de viagem e da nova instalação.

Art. 133 - A ajuda de custo, que será arbitrada pelo Prefeito, não excederá a importância correspondente a três meses de vencimento.

SEÇÃO IV

Das diárias

Art. 134 - Ao funcionário que se deslocar de sua repartição em objeto de serviço do Município conceder-se-á diárias, a título de indenização das despesas de viagem, incluídas as de alimentação e pousada.

Parágrafo Único – Não se concederá diárias durante o período de trânsito, nem quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou função.

Art. 135 – Os critérios de fixação de valor das diárias, segundo sua natureza, o local e as condições de serviço, bem como seu controle serão objeto de regulamento próprio.

SEÇÃO V

Do auxílio para diferença de caixa

Art. 136 – Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições, pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido, no período de exercício, auxílio fixado em 10% (dez por cento) do vencimento, a título de compensação de diferença de caixa.

SEÇÃO VI

Do salário-família

Art. 137 – Será concedido salário-família ao funcionário ativo ou inativo:

I – pelo cônjuge do sexo feminino;

II – por filho menor de 21 anos, que não exerça atividade remunerada e não tenha renda própria;

III – por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria;

IV – por filha solteira, que não exerça atividade remunerada e não tenha renda própria;

V – por filho estudante, que frequentar curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular, e que não exerça atividades lucrativa, até a idade de 24 anos;;

VI – pela mãe viúva sem renda própria que via às expensas do servidor.

§ 1º - Compreende-se neste artigo o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do funcionário.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, considera-se renda própria a importância igual ao salário mínimo em vigor no Município.

§ 3º - Considera-se atividade lucrativa suficiente à manutenção do dependente a contraprestação igual ao valor do salário mínimo do Município.

Art. 138 – Quando a mãe e o pai forem funcionários municipais ativos ou inativos e viverem em comum, o salário-família será concedido ao que perceber maior vencimento, remuneração ou provento.

Parágrafo Único – Se não viverem em comum será concedido ao que tiver os beneficiários sob sua guarda; se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos beneficiários.

Art. 139 – Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta, e na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 140 – Ocorrendo o falecimento do servidor, o salário-família continuará a ser pago a seus filhos menores, por intermédio da pessoa cuja guarda se encontrem, até que atinjam a maioridade.

§ 1º - Em se tratando de dependente maior de 21 anos, com a morte do funcionário, o salário-família passará a ser pago diretamente a ele.

⁷ Redação dada pela Lei 1615/67.A.

§ 2º - Passará a ser efetuado a viúva do servidor o pagamento do salário-família correspondente ao menor que viva sob a guarda e o sustento daquele, desde que a viúva consiga outra autorização judicial para ser responsável pelo menor e mantê-lo.

§ 3º - Caso o servidor não tenha se habilitado e o salário-família relativo aos seus dependentes, poderá ocorrer a habilitação após a sua morte, até um ano após a data do óbito.

Art. 141 – O salário-família será devido ainda se o funcionário não fizer jus, no mês, a nenhuma parcela a título de vencimento, ou provento.

Art. 142 – Nenhum desconto se fará sobre o salário-família nem servirá este de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 143 – Cada cota do salário-família corresponderá a uma percentagem de 5% (cinco por cento) sobre o salário mínimo vigente no Município e será devida a partir da data em que for protocolado o pedido, se devidamente instruído.

Art. 144 – *Anualmente, o funcionário, a sua viúva ou próprio dependente, quando for o caso, deverão, sob pena de suspensão do pagamento do salário-família, fazer prova de que:*

I – Ainda subsistem os motivos da concessão de benefícios;

II – Ao dependente, de idade entre sete (7) e quatorze (14) anos, está sendo administrada assistência educacional em estabelecimento de ensino ou no lar, observadas as isenções previstas no art. 30 da Lei Federal nº 4024, de 20 de dezembro de 1961. (Constituição Federal, do art. 168, § 3º, inciso II) ⁸

Art. 145 – Toda aquela que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de salário-família, ficará obrigado à repetição do indébito, sem prejuízo das demais cominações legais.

Parágrafo único - Consideram-se solidariamente responsáveis, para todos os efetivos, os que houverem firmado atestados ou declarações falsas, para efeito de instrução de pedido de salário-família.

SEÇÃO VII

Do auxílio-doença

Art. 146 - Após doze meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência de doença prevista no art. 109 item II, o funcionário terá direito, a título de auxílio, a um mês de vencimento.

Art. 147 - A despesa com o tratamento do funcionário acidentado em serviço correrá por conta dos cofres municipais ou de instituições de assistência social, mediante acordo com o Município.

SEÇÃO VIII

Do 13º salário

Art. 148 - Ao funcionário ativo ou inativo será concedido o 13º Salário.

§ 1º - O 13º Salário corresponderá a:

I - Um mês de vencimento, ou provento, no caso de o funcionário contar 1 (um) ano ou mais de serviço;

II - Proporcional ao tempo de serviço, a razão de 1/12 (um doze avos) do vencimento ou provento mensal quando o funcionário contar menos de 1 (um) ano de serviço.

§ 2º - No caso do item II do parágrafo anterior, contar-se-á como mês a fração igualou superior a 15 (quinze) dias.

§ 3º - O 13º Salário será pago no mês de dezembro de cada ano.

SEÇÃO IX

Das gratificações

Art. 149 - Conceder-se-á gratificação:

I - De função;

II - Pela prestação de serviço extraordinário;

III - Pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde;

⁸ Redação dada pela Lei 1642/67.

IV - Pelo exercício:

- a) Do encargo de auxiliar ou membro de comissão de concurso;
- b) Do encargo de auxiliar ou professor de curso legalmente instituído;

V - Pelo exercício em determinadas zonas ou locais;

VI - Pela participação em órgão de deliberação coletiva;

VII - Adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único - O disposto no item IV aplicar-se-á quando o serviço for executado fora do período normal ou extraordinário de trabalho a que estiver sujeito o funcionário, no desempenho de seu cargo.

Art. 150 - Adicional de função é o que corresponde a encargo de chefia e outros que a lei determinar.

Art. 151 - Não perderá adicional de função o que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Art. 152 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário, que não poderá exceder a 1/3 (um terço) do vencimento ou remuneração mensal, será:

I - Previamente arbitrada pelo Prefeito;

II - Paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado;

§ 1º - Quando paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado a gratificação corresponderá ao valor hora da jornada normal de trabalho.

§ 2º - Se o serviço extraordinário tiver início após as 22 horas, o valor da hora será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento);

Art. 153 - Não poderá receber gratificação por serviço extraordinário.

I - O ocupante de direção ou chefia, em comissão ou não;

II - O funcionário que, por qualquer motivo, não se encontre em exercício do cargo.

Art. 154 - A gratificação a que se refere o item III do artigo 149, não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do vencimento.

Art. 155 - *Fica assegurada aos funcionários da Prefeitura gratificação adicional por tempo de serviço, na base de 5% (cinco por cento) após cada período de 5 anos de serviço público.*

§ 1º - *A gratificação de que trata o presente artigo, será automaticamente concedida ao funcionário que à ela fizer jus.*

§ 2º - *O cálculo da gratificação ora concedida será feito sempre com base no vencimento do funcionário, com exclusão de quaisquer vantagens.*⁹

Art. 156 - Ao funcionário portador de diploma de curso superior, ocupante de cargo para cujo ingresso ou desempenho seja exigida essa formação, será concedida gratificação de nível universitário, correspondente a **10% (dez por cento)** do vencimento.¹⁰

Parágrafo único - O funcionário continuará a receber, na aposentadoria, o adicional em cujo gozo se encontrava na atividade.

SEÇÃO X

Da cota-parte de multa e percentagem

Art. 157 - As percentagens de que trata o item VII do art. 120 serão fixadas em lei especial.

CAPÍTULO VII

Das concessões

Art. 158 - Sem prejuízo do vencimento, qualquer direito ou vantagem legal, o funcionário poderá faltar ao serviço

⁹ Redação dada pela Lei 1758/68.

¹⁰ Alterado pela Lei 2220/74. Ver também: Art. 1º da Lei 2515/77.

até 8 (oito) dias consecutivos por motivo de:

I - Casamento;

II - Falecimento do cônjuge, pais, filhos ou irmãos.

Art. 159 - Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde que tiver de afastar-se do Município, por imposição de laudo médico oficial, poderá ser concedido transporte.

Parágrafo único - O transporte poderá ser concedido, igualmente, a 1 (uma) pessoa da família do funcionário licenciado, descontando-se despesas assim realizadas em 5 (cinco) prestações mensais.

Art. 160 - Ao cônjuge ou na falta dele, à pessoa que provar ter feito despesa em virtude do falecimento de funcionário, ainda que em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio-funeral, correspondente a um mês de vencimento ou provento.

§ 1º - Em caso de acumulação, o auxílio-funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do funcionário falecido.

§ 2º - A despesa correrá por dotação própria do cargo, não sendo dado exercício ao nomeado para preenchê-lo, antes de decorridos trinta dias do falecimento do antecessor.

§ 3º - O processo de pagamento do auxílio-funeral obedecerá a tramitação sumária, devendo estar concluído no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contados da apresentação do atestado de óbito no órgão de administração de pessoal.

Art. 161. - O vencimento e o provento não sofrerão descontos além dos previsto em lei.

Art. 162 - Ao funcionário estudante será permitido faltar ao serviço, sem prejuízo do vencimento e vantagens, nos dias de exames parciais ou finais, mediante atestado fornecido pelo respectivo estabelecimento de ensino.

Art. 163 - O funcionário terá preferência, para moradia, na locação de imóvel pertencente ao Município.

CAPÍTULO VII

Da assistência

Art. 164 - O Município, diretamente ou não, prestará serviços de assistência e previdência a seus funcionários e respectivas famílias, nos termos e condições estabelecidos em lei.

CAPÍTULO VIII

Do direito a petição

Art. 165 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

Art. 166 - O requerimento, dirigido à autoridade competente para decidi-lo, será examinado e encaminhado a decisão final, pelo órgão de administração de pessoal desde que verse sobre matéria de sua competência.

Parágrafo único - O requerimento deverá ser decidido no prazo de 60 (sessenta) dias improrrogáveis.

Art. 167 - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único - O pedido de reconsideração deverá ser decidido dentro do prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis.

Art. 168 - Caberá recurso:

I - quando o pedido de reconsideração não for decidido no prazo legal;

II - do indeferimento do pedido de reconsideração;

III - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 1º - O recurso que não contiver novos argumentos, poderá ser rejeitado **in limine**.

Art. 169 - O pedido de reconsideração não terá efeito suspensivo; e o recurso, quando cabível, terá efeito

devolutivo e suspensivo; o que for provido retroagirá, nos seus efeitos, à data do ato impugnado.

Art. 170 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

- I - em 5 (cinco) anos quanto aos atos de que decorram demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Art. 171 - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação do ato impugnado; quando este for de natureza reservada, da data em que o interessado dele tiver ciência.

Art. 172 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição uma única vez.

Parágrafo único - A prescrição interrompida recomeçará correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato ou termo do respectivo processo.

CAPÍTULO IX

Da disponibilidade

Art. 173 - *Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com vencimentos e vantagens do cargo.*¹¹

§ 1º - Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade quando de sua extinção.

§ 2º - **REVOGADO.**¹²

Art. 174 - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado.

CAPÍTULO X

Da aposentadoria

Art. 175 - O funcionário será aposentado:

- I - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;
- II - A pedido, quando contar 30 (trinta) anos de serviço;
- III - Por invalidez.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente de 24 meses salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º - Será aposentado o funcionário que, depois de 24 meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

Art. 176 - A inspeção médica, para concessão de aposentadoria dela dependente, será obrigatoriamente efetuada por junta médica da Prefeitura.

Art. 177 - O aposentado receberá vencimento integral:

- I - Quando contar 30 (trinta) anos de serviço ou menos, em casos em que a lei especificar, por imposição da natureza especial do serviço;
- II - Quando inválido em consequência de acidente no exercício de suas atribuições ou em virtude de doença profissional;
- III - Quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, pênfic foliáceo, paralisia e cardiopatia grave.

§ 1º - Considera-se acidente, para os fins desta lei, evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas funções.

§ 3º - A prova de acidente será feita em processo especial, no prazo de oito dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão de quem omitir ou retardar a providência.

§ 4º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

¹¹ Redação dada pela Lei 1615/67-A.

¹² Parágrafo revogado pela Lei 1615/67-A.

§ 5º - Ao funcionário em comissão aplicar-se-á o disposto neste artigo, quando invalidado, nos termos dos itens II e III.

Art. 178 - *O funcionário que, por ocasião da aposentadoria, ocupe ou que tenha ocupado o cargo em comissão ou função gratificada ou ambos, pelo prazo mínimo de cinco anos consecutivos ou dez (10) anos interpoladamente, de efetivo exercício no Município, terá os seus proventos calculados com base no vencimento do cargo ou função exercidos, ressalvada a opção expressa para o vencimento do cargo efetivo.*¹³

Art. 179 - Fora dos casos do art. 177, o provento será proporcional ao tempo de serviço, na razão de um trinta avos por ano.

§ 1º - Nos casos em que a lei fixar menor tempo, a proporção será de tantos avos quantos os anos de serviço necessários para a aposentadoria integral.

§ 2º - O provento da aposentadoria não será inferior a um terço do vencimento da atividade, nem a ele superior, ressalvada a hipótese do art. 178.

Art. 180 - Sempre que houver modificação geral de vencimentos para o funcionário da ativa, serão os proventos dos aposentados, ao mesmo tempo, reajustados nas bases que a lei estabelecer pelo órgão de administração de pessoal, observadas as seguintes regras:

I - o cálculo de reajustamento far-se-á sobre o padrão de vencimento correspondente ao cargo que serviu de base à aposentadoria, ou equivalente;

II - até atingir a idade de 70 (setenta) anos, o reajustamento assegurará ao aposentado, provento correspondente a oitenta por cento do padrão de vencimentos;

III - a partir do limite de idade previsto, o cálculo se fará sobre o total do padrão de vencimento.

IV - para efeito do cálculo do reajustamento de que trata, o artigo, observar-se-á a proporcionalidade do tempo de serviço e o disposto no art. 178.

Art. 181 - Se ocorrer qualquer das hipóteses previstas no item III do art. 177, será total o reajustamento de que trata o art. 180 e independará de limite de idade.

Art. 182 - Os aposentados receberão, juntamente com os proventos, as percentagens, adicionais por tempo de serviço, e qualquer outras vantagens atribuídas aos funcionários, por lei, em caráter permanente.

Parágrafo Único - A parte relativa a percentagem será calculada na base de um doze avos do total recebido pelo funcionário a esse título durante os doze meses anteriores ao decreto de aposentadoria.

Art. 183 - O funcionário que contar 40 (quarenta) anos de serviço público prestados ao Município será aposentado com provento correspondente ao vencimento de seu cargo, acrescido da gratificação de 15% (quinze por cento).

Art. 184 - A aposentadoria que depender de inspeção médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

Art. 185 - É automática a aposentadoria compulsória, calculando-se os proventos do aposentado com base no vencimento e vantagens a que fizer jus no dia em que atingir a idade limite.

Parágrafo único - O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao em que atingir a idade limite.

Art. 186 - Nos casos em que tenha sido a aposentadoria concedida por motivo de invalidez, será o aposentado submetido a inspeção médica, após decurso de cada três anos, para efeito de reversão.

TÍTULO IV

Do regime disciplinar

CAPÍTULO I

Da acumulação

¹³ Redação dada pela Lei 1615/67-A.

Art. 187 - Somente será permitida a acumulação:

I - de cargo de magistério secundário ou superior com o de Juiz;

II - de dois cargos de magistério ou de um destes com outro técnico ou científico, desde que em qualquer dos casos haja correlação de matérias e compatibilidade de horário.

Parágrafo único - A permissão deste artigo compreende a acumulação de cargos do Município com os da União, dos Estados, dos Municípios e de suas entidades autárquicas e de economia mista.

Art. 188 - O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Art. 189 - Salvo o caso de aposentadoria por invalidez, é permitido ao funcionário aposentado exercer cargo em comissão e participar de órgão de deliberação coletiva, desde que seja julgado apto em inspeção de saúde, que precederá sua posse, respeitado o disposto no artigo anterior.

Art. 190 - Verificada em processo administrativo a acumulação proibida de cargos municipais e provada boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos; se não o fizer dentro de quinze dias, será exonerado de qualquer deles, a critério da Administração.

§ 1º - Provada a má-fé, perderá todos os cargos.

§ 2º - Se a acumulação for um cargo de outra entidade estatal, será o funcionário exonerado do cargo municipal.

CAPÍTULO II

Dos deveres

Art. 191 - São deveres do funcionário:

I - exatidão administrativa;

II - assiduidade;

III - pontualidade;

IV - discrição;

V - urbanidade;

VI - ser leal às instituições constitucionais e administrativas a que servir;

VII - observar as normas legais e regulamentares;

VIII - obedecer às ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais;

IX - representar à autoridade superior sobre irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo.

X - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

XI - fazer pronta comunicação ao seu chefe imediato do motivo de seu não comparecimento ao serviço;

XII - manter, nas relações de trabalho ou não comportamento condizente com a sua qualidade de funcionário público e de cidadão;

XIII - atender prontamente:

a) às requisições para defesa da Fazenda Pública;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direitos;

c) ao imediato cumprimento de decisões e ordens emanadas do Poder Judiciário.

CAPÍTULO III

Das proibições

Art. 192 - Ao funcionário é proibido:

I - referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho às autoridades e atos da administração pública, sendo-lhe permitido, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço;

II - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - promover manifestação de apreço ou desapreço, fazer circular ou subscrever lista de donativo na repartição;

IV - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;

V - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiros em prejuízo da dignidade da função;

VI - participar de gerência ou administração de empresa comercial ou industrial;

VII - exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, quotista ou comanditário;

VIII - praticar a usura em qualquer de suas formas;

IX - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimento e vantagens de parentes até segundo grau;
X - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições;
XI - conceder a pessoa estranha à repartição, fora do casos previstos em lei, o desempenho do encargo que lhe competir ou a seus subordinados;
XII - empregar material da repartição em serviço particular;
XIII - utilizar veículo do Município ou permitir que dele se utilize para fim alheio ao serviço público;
XIV - praticar qualquer outro ato ou exercer atividade proibida por lei ou incompatível com suas atribuições funcionais.

CAPITULO IV

Da responsabilidade

Art. 193 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde administrativa, civil e penalmente.

Art. 194 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões que contravenham o regular cumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidades que as leis e os regulamentos cometam ao funcionário,

Art. 195 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante desconto em prestação mensal não excedente da décima parte do vencimento, á mingua de outros bens que respondem pela indenização.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiro responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal em ação regressiva, proposta depois de passada em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 196 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao funcionário nessa qualidade.

Art. 197 - As cominações disciplinares, civis e penais poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias administrativa, civil e penal.

CAPÍTULO V

Das penalidades

Art. 198 - Considera-se infração disciplinar o fato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e proibições decorrentes da função que exerce.

Parágrafo único - A infração é punível, quer consista em ação, quer em omissão, e independentemente de ter produzido resultado perturbador do serviço.

Art. 199 - São penas disciplinares, na ordem crescente de gravidade:

I - advertência verbal;

II - repreensão;

III - multa;

IV - suspensão;

V - destituição de chefia;

VI - demissão;

VI – cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo Único - Nas aplicações das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 200 - Não se aplicará ao funcionário mais de uma pena disciplinar por infração ou infrações acumuladas que sejam apreciadas num só processo, mas a autoridade competente poderá escolher entre as penas a que melhor atenda aos interesses da disciplina e do serviço.

Art. 201 - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 202 - A pena de suspensão, que não excederá de noventa dias, será aplicada nos casos de falta grave ou de reincidência.

§ 1º - O funcionário suspenso disciplinarmente perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento, obrigado, neste caso o funcionário a permanecer em serviço.

Art. 203 - São, dentre outros, motivos determinantes de destituição de chefia:

- I - Atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;
- II - Não cumprir ou tolerar que se descumpra a jornada de trabalho;
- III - Retardar a instrução ou o andamento de processo;
- IV - Coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza político-partidária.

Art. 204 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - Crime contra a administração pública, nos termos da lei penal;
- II - Abandono de cargo;
- III - Incontinência pública escandalosa, vícios de jogos proibidos e embriaguez habitual;
- IV - Insubordinação grave em serviço;
- V - Ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo se em legítima defesa;
- VI - Aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII - Lesão aos cofres públicos e dilapidação dos patrimônios públicos;
- VIII - Revelação do segredo de que tenha conhecimento em razão de suas atribuições;
- IX - Transgressão de qualquer dos itens "V" e "XIV" do artigo 192;

§ 1º - Considera-se abandono do cargo a ausência do funcionário (sem causa justificada), por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º - Incurrirá ainda na pena de demissão, por falta de assiduidade, o funcionário que, durante 12 meses faltar ao serviço 60 (sessenta) dias intercaladamente, sem causa justificada.

Art. 205 - O ato que demitir o funcionário mencionará sempre a causa da penalidade e a disposição legal em que se fundamenta.

Art. 206 - Considerada a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", a qual constará sempre nos decretos de demissão, fundada nos itens I, VI, VII e VIII, do art. 204.

Art. 207 - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado em processo que o aposentado ou o funcionário em disponibilidade:

- I - praticou, quando em atividade, qualquer das faltas para as quais é cominada, neste Estatuto pena de demissão;
- II - for condenado por crime cuja pena importaria em demissão se estivesse em atividade;
- III - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- IV - aceitou representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização;
- V - praticou usura ou advocacia administrativa.

Parágrafo único - Será igualmente cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumir no prazo legal, o exercício do cargo em que for aproveitado.

Art. 208 - Para a imposição de penas disciplinares são competentes:

- I - o Prefeito nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, e suspensão superior a 15 (quinze) dias;
- II - o imediato ao Prefeito, responsável pelo órgão em que tenha exercício o funcionário, nos casos de suspensão até 15 (quinze) dias;
- III - o chefe imediato do funcionário, no caso de advertência verbal e repreensão.

§ 1º - A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser e suspensão.

§ 2º - A pena de destituição de chefia será aplicada pela autoridade que houver feito a designação do funcionário.

Art. 209 - Serão considerados como de suspensão os dias em que o funcionário deixar de atender às convocações do júri e do serviço eleitoral, sem motivo justificado.

Art. 210 - São circunstâncias que atenuam a aplicação da pena:

- I - a prestação de mais de 15 (quinze) anos de serviço com exemplar comportamento e zelo;
- II - a confirmação espontânea da infração.

Art. 211 - São circunstâncias que agravam a aplicação da pena:

- I - o conluio para a prática da infração;
- II - a acumulação de infração;
- III - a reincidência genérica ou específica na infração

Art. 212 - Contados da data da infração, prescreverá na esfera administrativa:

- I - Em dois anos, a falta sujeita às penas de repreensão, multa ou suspensão;
- II - Em quatro anos, a falta sujeita à pena de demissão ou cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo único - A falta também prevista como crime na lei penal prescreverá juntamente com este.

TÍTULO V

Do processo disciplinar

CAPÍTULO I

Do processo

Art. 213 - Autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigado a denunciá-la ou promover-lhe a apuração imediata, por meios sumários ou mediante processo disciplinar, assegurada ampla defesa ao acusado.

Parágrafo único - O processo precederá à aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, destituição de chefia, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 214 - São competentes para determinar a instauração do processo disciplinar os chefes de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal.

Art. 215 - Promoverá o processo uma comissão, designada pela autoridade que o houver determinado e composta de três funcionários estáveis e que não estejam, na ocasião, ocupando cargo ou exercendo função de que sejam demissíveis **ad-nutum**.

§ 1º - Ao designar a comissão, a autoridade indicará dentre seus membros o respectivo presidente

§ 2º - O presidente da comissão designará o funcionário que deva servir de secretário.

Art. 216 - A título de atos preparatórios do termo inicial do processo disciplinar, poderá a comissão realizar investigação sumária e sindicâncias, resguardando o sigilo, sempre que necessário.

Art. 217 - O processo disciplinar propriamente dito abrir-se-á com um termo inicial indicativo dos atos ou fatos irregulares e da responsabilidade de sua autoria.

§ 1º - Dentro de 48 horas seguintes à sua lavratura, a comissão transmitirá ao acusado cópia do termo, citando-o para todos os atos do processo, sob pena de revelia.

§ 2º - Achando-se o acusado em lugar incerto, será citado por edital, que se publicará três vezes no órgão oficial de imprensa ou em jornal de grande circulação local.

§ 3º - Feita a citação, nos termos do parágrafo anterior dar-se-á ao acusado, como defensor, até que ele compareça, um funcionário municipal estável e que não esteja, na ocasião, ocupando cargo ou exercendo função de que seja demissível **ad-mutum**.

Art. 218 - Da data da citação ou da abertura de vista ao defensor dativo correrá o triduo para a defesa prévia, na qual o acusado poderá contrariar a acusação, requerer meios de prova e apreciar os elementos coligidos na fase preliminar de sindicância ou investigação.

Parágrafo Único - O acusado terá direito de acompanhar por si, ou por procurador, todos os termos e atos do processo e produzir as provas, em direito permitidas, em prol de sua defesa, podendo a comissão indeferir as inúteis em relação ao objetivo do processo, ou as inspiradas em propósitos manifestamente protelatórios.

Art. 219 - Decorrido o triduo, iniciar-se-á o período probatório, no qual a comissão promoverá o que julgar conveniente à instrução do processo, inclusive o requerido pelo acusado e deferido.

§ 1º - A comissão poderá citar o acusado para prestar declaração e se ele não comparecer ou se recusar a prestá-las ser-lhe-á aplicada a pena de confesso.

§ 2º - A perícia, quando cabível, será feita por técnico escolhido pela comissão, o qual poderá ser assistido por outro indicado pelo acusado.

Art. 220 - Encerrada pela comissão a fase probatória, será assinado ao acusado o prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento de suas razões finais de defesa.

§ 1º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum é de 20 (vinte) dias.

§ 2º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis, a critério da comissão.

Art. 221 - Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, com as razões ou sem elas, a comissão lançará nos autos o seu relatório final e submeterá o processo ao julgamento da autoridade competente.

Art. 222 - A comissão terá o prazo de 90 (noventa) dias para concluir o processo disciplinar, salvo se, por motivo justificado, este prazo for prorrogado pela autoridade competente.

Parágrafo Único - O excesso de prazo importa em responsabilidade de quem lhe der causa, mas não tem como consequência a prescrição do processo.

Art. 223 - Recebido o processo com o relatório final, a autoridade competente proferirá o julgamento no prazo de 20 (vinte) dias, salvo se baixar os autos em diligência à comissão que o promoveu.

§ 1º - Ao julgar o processo, a autoridade competente poderá ser assessorada pelo órgão jurídico da Prefeitura.

§ 2º - Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo, e aguardará o julgamento, salvo o disposto no § 2º, do artigo 230.

Art. 224 - A autoridade a quem for remetido o processo proporá a quem de direito, no prazo do artigo 223, as sanções e providências que excederem de sua alçada.

Parágrafo único - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, caberá o julgamento à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

Art. 225 - Quando a irregularidade objetivo de inquérito ou de processo disciplinar for considerada crime, o Prefeito comunicará o fato à autoridade judicial para os devidos fins, e concluído o processo na esfera administrativa, remeterá os autos à autoridade judiciária competente, ficando translado no Município .

Art. 226 - Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção de defensor constituído pelo indiciado.

Art. 227- O funcionário só poderá exonerar-se a pedido, após a conclusão do processo disciplinar a que responder, desde que reconhecida sua inocência.

Art. 228 - A comissão sempre que necessária, dedicará todo o tempo aos trabalhos do inquérito, ficando seus membros, em tais casos, dispensados do serviço na repartição durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

CAPÍTULO II

Da prisão administrativa

Art. 229 – Cabe ao Prefeito, fundamentalmente e por escrito, ordenar a prisão administrativa do responsável por dinheiros e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acham à guarda desta, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º - O PREFEITO comunicará o fato à autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizado com urgência o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não excederá de 90 (noventa) dias.

CAPÍTULO III

Da suspensão preventiva

Art. 230 - O prefeito poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário até 90 (noventa) dias, para que este não venha a influir na apuração da falta cometida.

§ 1º - Findo o prazo de que trata o artigo cessarão os efeitos da suspensão preventiva, ainda que o processo não esteja concluído.

§ 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo disciplinar.

Art. 231 - O funcionário terá direito:

I - A contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, se do processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar a repreensão;

II - A contagem do período de afastamento que exceder ao prazo de suspensão disciplinar aplicada.

III - A contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida sua inocência.

CAPÍTULO IV

Da revisão

Art. 232 - Dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação, poderá ser requerida a revisão do processo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ 1º - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

§ 2º - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes do seu assentamento individual.

Art. 233 - Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Art. 234 - O requerimento, devidamente instituído, será encaminhado ao órgão de administração de pessoal competente, que procederá de conformidade com o disposto no Capítulo I, desde Título.

Art. 235 - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 1º - Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede do Município, prestar depoimento por escrito.

§ 2º - Concluída a revisão, em prazo não superior a 90 (noventa) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado à autoridade competente para julga-lo.

§ 3º - A autoridade competente terá 20 (vinte) dias para decidir, salvo se baixar o processo em diligência, quando se renovar o prazo após a conclusão desta.

Art. 236 - Julgada procedente a revisão, seus efeitos retroagirão à data da decisão revista.

TÍTULO VI

Disposições Gerais

Art. 237 - O dia 28 de outubro, ponto facultativo no serviço público municipal, será consagrado ao Servidor do Município.

Art. 238 - Consideram-se pertencentes à família do funcionário além do cônjuge ou filhos, quaisquer pessoas que vivam a suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 239 - Por falecimento do funcionário ocorrido em consequência de acidente no desempenho de suas funções, será paga ao cônjuge sobrevivente, ou na falta deste, aos dependentes do falecido, até completarem a maioria ou passarem a exercer atividade remunerada, uma pensão especial equivalente ao vencimento que percebia por ocasião do óbito.

Art. 240 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento

que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 241 - É vedado ao funcionário servir sob direção imediata do cônjuge ou parente até 2º grau, salvo em função de confiança ou livre escolha, não podendo exceder de dois o seu número.

Art. 242 - São isentos de selo e emolumentos os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessem ao funcionário público ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 243 - O funcionário candidato a cargo eletivo, desde que exerça encargo de chefia, em comissão ou não, de fiscalização ou arrecadação, será afastado, sem vencimento ou remuneração, a partir da data em que for feita sua inscrição perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao pleito.

Art. 244 - O funcionário investido em cargo de provimento em comissão, quando deste afastado por iniciativa da administração, depois de 10 (dez) anos de exercício ininterruptos ou 15 (quinze) anos interpolados, fica com o direito de continuar a perceber o vencimento correspondente ao cargo do provimento em comissão vigente à época do afastamento, até ser aproveitado e noutro do mesmo nível.

Art. 245 - Nenhum funcionário poderá ser transferido ou removido "ex-offício" para cargo ou função que deva ser exercido fora da localidade de sua residência, no período de 6 meses anterior e no de 3 meses posterior a cada eleição.

Art. 246 - É vedada a remoção ou transferência "ex-offício" de funcionário investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

Art. 247 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 248 - Aos membros do Magistério regidos por leis especiais será aplicado subsidiariamente, o regime jurídico deste Estatuto.

Art. 249 - O presente Estatuto se aplica aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas nesta lei ao Prefeito, quando for o caso.

Art. 250 - O presente Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis n.ºs. 345, de 03.02.55; 809, de 07.05.58 e 824, de 14.06.1958, bem como todas as leis e disposições legais que, de alguma maneira, colidam com a presente.

Prefeitura Municipal de Natal, 23 de dezembro de 1965.

Almte. Tertius Cesar Pires de Lima Rebello - Prefeito

Humberto Nesi - Secretário Municipal de Finanças

Raimundo Welson Sarmiento Ramos - Secretário Municipal de Administração

Dalva de Oliveira - Secretária Municipal de Educação e Cultura

Romeu Gomes Soares - Secretário Municipal de Obras E Viação

Evado de Lira Maia - Secretário Municipal de Serviços Urbanos

Publicado no Diário Oficial do Estado, em 12 de maio de 1966.

LEIS MODIFICADORAS DOS ESTATUTOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

LEI Nº 1615/67-A

Altera a Lei nº 1517, de 12 de maio de 1966, que dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários públicos municipais.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os dispositivos que abaixo se especificam, da Lei nº 1.517/66 (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais) passam a ter a seguinte redação:

"Art. 86 – O funcionário gozará trinta (30) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pela Chefia da repartição ou serviço, no mês de dezembro para o ano seguinte.

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - Somente depois do primeiro ano de exercício adquirirá o funcionário o direito a férias, vedada, em qualquer hipótese, a conversão das mesmas em dinheiro".

"Art. 87 – É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade do serviço, reconhecida de ofício pelo chefe da repartição em que servir o funcionário, quando será permitida tal acumulação pelo máximo de dois períodos."

"Art. 173 – Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com vencimentos e vantagens do cargo."

"Art. 178 – O funcionário que, por ocasião da aposentadoria, ocupe ou tenha ocupado o cargo em comissão ou função gratificada ou ambos, pelo prazo mínimo de (5) cinco anos consecutivos ou dez (10) anos interpoladamente, de efetivos exercício no Município, terá os seus proventos calculados com base no vencimento do cargo ou função exercidos, ressalvadas a opção expressa para o vencimento do cargo efetivo."

"Art. 180 -

Parágrafo Único - VETADO".

Art. 2º - Ficam revogadas pela presente Lei: o artigo 35 e seu parágrafo; os parágrafos 1º e 2º, do art. 36; o parágrafo único, do art. 87; a expressão "municipal", do art. 91; a expressão "pelo prazo mínimo de quatro (4) meses", do art. 132, o artigo 144; o parágrafo 2º, do art. 173; VETADO; VETADO.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Natal, em 14 de janeiro de 1967.

Agnelo Alves - Prefeito

Gen. Rolindino Manso Maciel - Secretário de Administração, respondendo pela Secretaria de Serviços Urbanos

Benivaldo Alves de Azevedo – Secretário Municipal de Finanças

Roosevelt José Meira Garcia – Assessor Municipal de Planejamento

Ivan Maciel de Andrade – Procurador Geral do Município

Raimundo Costa Gomes – Secretário Municipal de Obras e Viação

Aluísio Machado Cunha – Secretário Municipal de Educação

Garibaldi Alves Filho – Chefe da Casa Civil

Publicada no Diário Oficial em: 21/01/1967

LEI Nº 1.642/67

Altera a redação do art. 144 da Lei nº 1.517/65.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 144 da Lei nº 1.517, de 23 de dezembro de 1965, (Estatuto dos Servidores do Município) passa a vigorar assim dirigido:

"**Art. 144** - Anualmente, o funcionário, a sua viúva ou o próprio dependente, quanto for o caso, deverão, sob pena de suspensão do pagamento do Salário-família, fazer prova de que:

I- ainda subsistem os motivos da concessão de benefícios;

II- ao dependente, de idade entre sete (7) e quatorze (14) anos, está sendo ministrada assistência educacional em estabelecimento de ensino ou no lar, observadas as isenções previstas no art. 30 da Lei Federal nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961. (Constituição Federal, Art. 168, § 3º, inciso II)."

Art. 2º.- A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Natal, em 29 de Maio de 1967.

Agnelo Alves - Prefeito

Gen. Rolindino Manso Maciel - Secretário Municipal de Administração, respondendo pela de Serviços Urbanos.

Engº Nelson Lins Bahia - Chefe Assessoria de Planejamento

Rodolpho Pereira de Araujo - Secretário Municipal de Finanças

Aluizio Machado Cunha - Secretário Municipal de Educação

Garibaldi Alves Filho - Chefe da Casa Civil

Heyder Pinheiro de Moura - Procuradoria Geral do Município

Engº. Gilberto Cavalcanti – Superintendente de Obras e Viação

Publicada no Diário Oficial em: 02/06/1967.

LEI Nº 1.758/68, de 24.08.68

Extingue e cria cargos no Quadro de Funcionários do Município, dá nova redação ao Ar!. 155 e respectivos parágrafos da lei nº 1.517, de 23.12.65, e determina outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º -

Art. 2º -

Art. 3º -

Art. 4º -

Art. 5º -

Art. 6º - O artigo 155 e seus parágrafos, da Lei nº 1.517, de 23.12.65, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 155** - Fica assegurada aos funcionários da Prefeitura gratificação adicional por tempo de serviço, na base de 5% após cada período de 5 anos de serviço público.

§ 1º - A gratificação de que trata o presente artigo, será automaticamente concedida ao funcionário que a ela fizer jus.

§ 2º - O cálculo de que trata o presente artigo, será automaticamente feito sempre com base no vencimento do

funcionário interessado, com exclusão de quaisquer vantagens".

Art. 7º -

Art. 8º -

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.
Palácio Felipe Camarão, em Natal, 22 de agosto de 1968.

AGNELO ALVES – Prefeito

Geraldo Carvalho Lisboa - Respondendo pela Secretaria de Administração

Rodolfo Pereira de Araújo - Secretário Municipal de Finanças

LEI Nº 1904/70

Altera o artigo 24 de Lei no. 1.517, de 23 de dezembro de 1965.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 24 da Lei nº. 1.517, de 23 de dezembro de 1965, passa a vigorar assim redigido:

"**Art. 24** - A posse do candidato, em cargo municipal, ou em função gratificada, será precedida da declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio, os quais deverão figurar, obrigatoriamente, em seus assentamentos funcionais;

§ 1º - A declaração referida neste artigo será atualizada de dois em dois anos;

§ 2º - Do termo de posse constará o compromisso do fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo ou função."

Art. 2º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 14 de Maio de 1970.

JOSÉ PINTO FREIRE. - Prefeito em exercício.

AYRTON VASCONCELOS. - Assessor Municipal de Planejamento.

GENIVAL CÂNDIDO DA SILVA. - Secretário Municipal de Finanças.

Publicado no Diário Oficial de: 21 de Maio de 1970.

DECRETO Nº 1.227/73

Regulamenta o Art., 40, da Lei nº 1.517, de 23 de dezembro de 1965, autoriza abertura de concurso para acesso aos cargos que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - As condições para promoção ou acesso, previstas no Art. 40, da Lei 1.517, de 23.12.65, serão apuradas em concurso, entre funcionários da classe inferior, pela Comissão de Estudos de Pessoal (CEP) , criada pela Lei nº 2.071/72, de 04.06.72.

Art. 2º - Para concorrer à promoção por merecimento ou ao acesso, deverá o funcionário:

I - possuir as qualificações e aptidões exigidas para o desempenho do cargo de classe superior;

II - ter demonstrado eficiência, espírito de colaboração, ética funcional e compreensão dos deveres de seu cargo;

III - ter sido assíduo e pontual;
IV - ter conceito moral ilibado.

Art. 3º - A comprovação das exigências dos itens I e IV será feita mediante investigação sumária e sigilosa da Comissão, inclusive com entrevista com o funcionário, sem prejuízo daquelas que dependam de apresentação de documento hábil.

Parágrafo único - A satisfação de requisito relacionado com o nível de instrução far-se-á por meio de certificado ou atestado, passado por estabelecimento de ensino oficial ou autorizado.

Art. 4º - Para satisfação da exigência do item II, deverá o funcionário apresentar atestado de seu chefe imediato, com o visto do superior mediato que, expressamente, declarará se ratifica ou não, os termos do atestado.

Art. 5º - Para demonstração do disposto no item III, deverá ser apresentada certidão extraída da ficha funcional do candidato, em que se verifique média de faltas inferior a 3 (três), por ano de serviço, no cargo da classe que ocupa, bem como, igual registro no que se relaciona com entradas tardias, saídas antecipadas e ausências durante o expediente.

Art. 6º - De posse das informações necessárias, a Comissão atribuirá nota de conceito a cada concorrente, atendendo, ainda, a outros fatos que constem da vida funcional do candidato, particularmente no que se relacione com o exercício de cargos ou funções de chefia ou de confiança, e exercício, em substituição, no cargo a ser preenchido.

Art. 7º - Fica autorizada, a Secretaria Municipal de Administração, a promover a abertura de concurso para promoção ou acesso aos cargos de Inspetor Fiscal e Oficial Administrativo do Município.

Art. 8º - O concurso será aberto mediante aviso publicado no Diário Oficial do Município e nas Repartições Municipais, a eles concorrendo os titulares dos cargos de Fiscal de Rendas e Escriturários.

Art. 9º - Será de 10 (dez) dias, contados da publicação no Diário do Município, o prazo para inscrição dos candidatos.

Art. 10 - A inscrição será feita perante a Comissão que for designada, devendo o interessado, desde logo, juntar os documentos referidos nos Arts. 3º e 5º.

Art. 11 - A Comissão observará no que for aplicável, o disposto nos Arts. 39 a 52, da Lei nº 1.517, de 23 de dezembro de 1965.

Art. 12 - A Comissão, apurados os requisitos do Art. 2º e 6º, atribuirá conceito de O (zero) a 5 (cinco), a cada candidato.

Art. 13 - Somente serão considerados aptos para promoção por merecimento ou acesso os candidatos que obtiverem conceito superior a 3 (três).

Art. 14 - A atribuição de nota superior a 3 (três) não gera direito à promoção, que poderá ser recusada pelo Prefeito Municipal.

Art. 15 - A classificação dos candidatos será feita em Relatório apresentado pela Comissão, ao Secretário Municipal de Administração, dentro de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 16 - De posse do Relatório, o Secretário Municipal de Administração o encaminhará ao Prefeito Municipal com o seu Parecer, para decisão final.

Art. 17 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 15 de fevereiro de 1973.

BEL, JORGE IVAN CASCUDO RODRIGUES - Prefeito de Natal
BEL, CARLOS DEODONIO BELLO MORENO - Chefe da Casa Civil
ECON, ESEQUIAS PEGADO CORTEZ NETO - Secretário Municipal de Administração
ECON, MANOEL CIPRIANO DE ALENCAR - Secretário Municipal de Finanças
ENG.º CAMILO DE FREITAS BARRETO - Secretário Municipal de Serviços Urbanos
PROF.ª OLINDINA LIMA GOMES DA COSTA - Secretária Municipal de Educação e Cultura
JORN. ISAAC FAHEINA DE PAULO MACEDO - Secretário Municipal de Turismo e Certames
ENG.º TOMAS EDISON PEREIRA GUIMARÃES - Superintendente Municipal de Obras e Viação
ENG.º CARLOS ALBERTO CORTJ;;S BARROS - Assessor Municipal de Planejamento
ARQ, MOACYR GOMES DA COSTA - Chefe do Escritório Técnico do Plano de Desenvolvimento Local Integrado
BEL. VALDIR DA SILVA FREIRE - Procurador Geral do Município

LEI Nº 2220/74

Reduz de 20% (vinte por cento) para 10% (dez por cento), o adicional de nível universitário previsto no Art.156, da Lei nº 1.517, de 23.12.65.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reduzida, para 10% (dez por cento), a gratificação de nível universitário de que trata o Artigo 156 da Lei nº 1.517, de 23 de dezembro de 1965 (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais), assegurando-se, todavia, o pagamento da diferença entre o percentual anterior e o ora estabelecido, em favor dos funcionários efetivos que, a data de vigência desta Lei, faziam jus a essa gratificação, passando a diferença a constituir vantagem pessoal, nominalmente identificável.

Art. 2º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palacio Felipe Camarão, em Natal, 23 de julho de 1974.

JORGE IVAN CASCUDO RODRIGUES - Prefeito
FRANCISCO DE MELO
CLENIO ALVES FREIRE
VALDIR DA SILVA FREIRE

Publicado no Diário Oficial de: 27/07/1974.

LEI Nº 2.515, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1977.

Reajusta os níveis de vencimentos e salários dos servidores municipais e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: .

Art. 1º - Fica extinta a gratificação de nível universitário de 10% (dez por cento), devida aos ocupantes de cargos para cujo provimento é exigido diploma de curso superior, ou que lhes sejam legalmente equiparados, considerando-se absorvidos pelo aumento de que trata esta Lei.

Art. 2º - Os vencimentos e representação dos Secretários Municipais serão fixados na forma do Anexo I.

Art. 3º - Os salários do pessoal contratado sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, de nível superior,

ocupantes das funções de dentistas, engenheiros e médico biometrista são reajustadas na conformidade do Anexo II, da presente Lei, o valor correspondente.

Art. 4º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir, no corrente exercício, crédito adicional necessário ao cumprimento da presente Lei, nos termos do art. 43, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor a partir de outubro de 1977, salvo quanto ao disposto no artigo 1º, que terá vigência a partir de 1º de novembro de 1977, revogadas as disposições em contrário

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 24 de novembro de 1977.

ENG.º VAUBAN BEZERRA DE FARIA - Prefeito do Natal
LÚCIO TEIXEIRA DOS SANTOS - Secretário Municipal de Administração
ALBERICO BATISTA DA SILVA - Secretário Municipal de Finanças
ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE MELO - Secretário Municipal de Planejamento e Coord. Geral

LEGISLAÇÃO ANEXA

LEI Nº 353/55

Estabiliza os diaristas e mensalidades do município, aos cinco anos de serviço e concede-lhes as vantagens do salário-família.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - São equiparados aos funcionários efetivos, para os restritos efeitos de estabilidade e percepção do salário - família, os diaristas e mensalistas do Município, desde que contem ou venham a contar cinco anos de serviço em função de caráter permanente.

Art. 2º - O salário-família de que trata o artigo anterior, é fixado em Cr\$ 50,00 (cincoenta cruzeiros) mensais para cada dependente do servidor ativo ou inativo, inclusive o cônjuge do sexo feminino, que não seja contribuinte de instituição de previdência social e não exerça função remunerada em que perceba importância superior ao valor do salário-família;

Parágrafo Único - Para o fiel cumprimento deste artigo serão observadas as disposições da Seção VI, do Capítulo V, do Título III, da Lei nº. 345, de 3/2/55 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de Natal).

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se exercício:

I - Os períodos de afastamento do serviço por motivo de licença para tratamento de saúde ate 180 dias no quinquênio ou para exercer mandato legislativo.

II - A ausência ao serviço em consequência de acidente no trabalho ou doença profissional.

Art. 4º - Serão considerados diaristas e mensalistas, para fins desta Lei, os servidores que pertencendo ao quadro dos efetivos, exerçam função permanente, quer em atividade técnica, burocrática ou bractal;

Parágrafo Único - Função permanente é a que, por sua condição atenda a um serviço rotineiro indispensável a Administração Municipal, ou por corresponda, sob igual ou diferente denominação, a cargo efetivo considerado por Lei.

Art. 5º - É vedada a classificação de servidor investido em função de natureza permanente, como diarista de obra, após cinco anos, contínuos ou não, de permanência naquela função;

Parágrafo Único - O Servidor que, por falta de observância da Administração Municipal, às exigências deste artigo, continuar erroneamente classificado, logo que o requerer, entrará, imediatamente, no direito das vantagens criadas por esta Lei.

Art. 6º - Deferido o pedido dos benefícios estabelecidos no art. 1º - em processo regular a Prefeitura expedirá o competente título de equiparação, devendo o Salário-Família ser pago a partir da data em que for assegurado o direito do requerente.

Art. 7º - Os Servidores enquadrados nesta Lei, cujas atividades estejam vinculadas a institutos e caixas de aposentadoria e pensões regulados pela legislação federal, continuam filiados a essas instituições.

Art. 8º - O regime disciplinar dos beneficiados pela presente Lei, será o estabelecido nos títulos IV e V da Lei no 345, de 3/2/55 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Município).

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, o crédito necessário para fazer face a execução desta Lei, utilizando para este fim o excesso de arrecadação que se verificar no referido exercício.

Art. 10 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Natal, 17 de maio de 1955.

ENG.º WILSON DE OLIVEIRA MIRANDA - Secretário de Viação e Obras, respondendo pelo expediente do Prefeito.

BEL. ANTÔNIO LUIZ DE AGUIAR MATOS SEREJO - Secretário de Negócios Internos e Jurídicos

ERIBALDO FERREIRA DA ROCHA - Respondendo pelo Secretário de Finanças

Publicado no D.O.E de: 22/05/55.

LEI Nº 415/55

Conta pelo dobro, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço prestado por servidor do Município, que especifica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É computado pelo dobro para efeito de aposentadoria, o tempo de trabalho prestado por funcionários municipais efetivos, que, por designação do Governo da União ou do Estado, hajam prestado, mesmo em caráter transitório, serviço sob qualquer modalidade em Sanatórios, leprosários e hospitais de psicopatas, em convivência direta ou indireta com doentes contagiosos a sua integridade física.

Art. 2º - Os benefícios da presente Lei são extensivos aos funcionários que por ventura enquadrados no artigo anterior, houveram anteriormente requerido sua aposentadoria.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Natal, 29 de dezembro de 1955.

ENGO. WILSON DE OLIVEIRA MIRANDA - Prefeito em exercício

MARIO EUGENIO LIRA - Responsável p/ Secretário de Negócios Internos e Jurídicos.

LEI N° 560/56

Regulamenta a concessão do salário-família aos funcionários municipais e servidores equiparados, concede aos últimos gratificações adicionais por tempo de serviço e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O salário-família instituído pela Lei nº 345, de 3 de fevereiro de 1955, será pago na base de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), por cada dependente do funcionário, inclusive ao cônjuge do sexo feminino que não seja contribuinte de instituição de previdência social e não exerça função remunerada em que perceba importância superior ao valor do salário-família.

Art. 2º - Aos servidores municipais ativos e inativos equiparados aos funcionários pelo art. 23 do Ato das Disposições Transitorias da Constituição Federal e pelo art. 13 do Ato das Disposições Transitorias da Constituição Estadual, será concedido salário-família, de Cr\$ 100,00 mensais, por cada dependente, inclusive o cônjuge do sexo feminino, que não seja contribuinte de instituição de previdência social e não exerça função remunerada em que perceba importância superior ao valor do salário-família.

Art. 3º - Aos servidores municipais, equiparados pela Lei nº 353, de 17 de maio de 1955, pelo art. 23 do Ato das Disposições Transitorias da Constituição Federal e pelo art. 13 do Ato das Disposições Transitorias da Constituição Estadual, que contém mais de 15, 25 e 35 anos de serviço, será concedida gratificação adicional por tempo de serviço, respectivamente, de 10, 20 e 30% sobre os seus vencimentos.

Art. 4º - A concessão dos benefícios desta Lei dependerão sempre de petição formulada pelo servidor e dirigida ao Prefeito, que a despachará no prazo de trinta (30) dias.

Art. 5º - Somente serão pagos, tanto o salário-família como a gratificação adicional, a partir da data de entrada do requerimento no Protocolo da Prefeitura.

Art. 6º - O servidor equiparado que venha percebendo gratificação adicional por tempo de serviço de modo diverso ao estatuto no art. 3º desta Lei, continuará a percebê-la, mas, a partir desta data, somente se defirá com a observância do referido art. 3º.

Art. 7º - O salário-família será revisto semestralmente, cabendo a Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura baixar instruções a respeito.

Art. 8º - Para o fiel cumprimento da presente lei serão observadas, no que forem aplicáveis, as disposições das Leis 345, de 3 de fevereiro de 1955 - com as modificações que lhe introduziu a Lei nº 360, de 21 de maio de 1955 - e 353, de 17 de maio de 1955.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Natal, 21 de agosto de 1956.

DJALMA MARANHÃO - Prefeito

BEL. ROBERTO BRANDAO FURTADO - Secretário de negócios Internos e Jurídicos

JOÃO FERREIRA DE SOUZA - Secretário de Finanças

Publicado no D.O.E de: 26/08/1956.

LEI N° 975/59

Manda contar em dobro o tempo de Serviço prestado, na Base Aérea de Parnamirim, durante a Segunda Guerra Mundial.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É assegurado aos Funcionários Municipais, desde que provem com documentos hábil, a contagem em dobro, para todos os efeitos estatutários, o tempo de serviço que hajam prestado a Base Aérea de Parnamirim, durante o período em que esteve em atividade nesta Capital o Serviço de Defesa Passiva Anti Aérea, por ocasião da última guerra mundial.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Natal, 02 de Dezembro de 1959.

JOSÉ PINTO FREIRE - Prefeito

GASTÃO CORREIA DA COSTA - Respondendo p/ Secretário de Negócios Internos e Jurídicos

Publicado no D.O de: 06/12/1959.

LEI Nº 1213/61

Institui "**Medalha de Bons Serviços**", a ser conferida aos servidores municipais, nas condições que menciona e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada na Prefeitura de Natal, a "Medalha de Bons Serviços", a ser conferida por decreto executivo, aos servidores municipais, nas condições estabelecidas por esta Lei:

§ 1º - Será concedida a "Medalha de Bons Serviços" e respectivo diploma, mediante requerimento do interessado;

- a) - Medalha de Bronze, aos servidores municipais de qualquer categoria que, sem falta desabonadora, tenha completado mais de cinco anos de serviço além do limite estabelecido para a sua aposentadoria;
- b) - Medalha de Prata, para os que completarem dez anos nas mesmas condições da letra A;
- c) - Medalha de Ouro, para que completarem quinze anos nas mesmas condições da Letra A;
- d) - Medalha de Ouro, com passadeira de platina para os que completarem vinte anos nas mesmas condições da letra A;

§ 2º - A "Medalha de Bons Serviços", será também concedida aos aposentados que, na atividade tenham preenchido as condições do parágrafo anterior.

Art. 2º - Fica criado o "Conselho de Recompensa", de cinco membros, sem nenhum ônus para o erário municipal, de servidores já pertencentes ao Município, com mais de vinte anos de serviço, designado pelo Prefeito, destinado a estudar e emitir parecer sobre as petições dos interessados relativas a concessões de "Medalha de Bons Serviços".

Art. 3º - O Orçamento da Prefeitura incluirá em cada exercício, dotação própria para atender as despesas com a execução desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Natal, 29 de dezembro de 1961.

DJALMA MARANHAO - Prefeito

HERNANI ALVES DA SILVEIRA - Secretário de Negócios Internos e Jurídicos

Publicado no D.O de: 16 de janeiro de 1962.

LEI Nº 15/64

Concede aos servidores da Prefeitura Municipal de Natal, as vantagens de gratificação especial por função de natureza específica com risco de vida e saúde.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL, ex-vi dos parágrafos 2º e 3º do Art. 34, da Lei nº 109, de 14 de dezembro de 1948 (Lei Orgânica dos Municípios).

Faz saber que esta Decreta e Promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido aos servidores Municipais que exerçam trabalho de natureza específica com risco de vida e saúde, os quais sejam os que trabalham em serviços de limpeza pública e os dos Cemitérios Públicos do Município, as vantagens da Lei Federal nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, Art. 145 parágrafo 6º, a gratificação especial de 30% (trinta por cento) sobre os vencimentos.

Art. 2º - A referida gratificação será independente de quaisquer outras vantagens de aumento que venham ser concedidas aos referidos servidores.

Art. 3º - A presente Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Sala Rui Barbosa, em 21 de julho de 1964.

JOSÉ GODEIRO DA SILVA	-	PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
JOSÉ ELESBÃO DE MACÊDO	-	PRIMEIRO SECRETÁRIO
CARLOS ALBERTO M. DANTAS	-	SEGUNDO SECRETÁRIO

Publicado no Diário Oficial em 24/07/64.

LEI Nº 2057/71

Dispõe sobre a instituição de pecúlio Especial no Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Natal - IPREVINAT e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º - Fica instituído um pecúlio Especial no Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Natal - IPREVINAT, no valor de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), pagável por morte dos seus segurados obrigatórios aos legítimos beneficiários habilitados, de acordo com o parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único - São beneficiários do Pecúlio Especial, de que trata este artigo, por exclusão:

- a) Cônjuge sobrevivente, exceto o desquitado;
- b) Filhos do segurado em partes iguais;
- c) Beneficiários livremente indicados pelo segurado;
- d) Pais do segurado em partes iguais;
- e) Irmãos do segurado em partes iguais.

Art. 2º - Em caso de invalidez permanente do segurado, o IPREVINAT, adiantará o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do Pecúlio Especial, ficando o saldo para ser pago por ocasião do falecimento do segurado obrigatório.

Parágrafo Único - O benefício de que trata este artigo será pago diretamente ao segurado ou a seu representante,

legalmente habilitado.

Art. 3º - Na inexistência dos dependentes constantes do parágrafo único do art. 1º, serão pagos pelo IPREVINAT a quem financiou as despesas do funeral do segurado obrigatório, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor do Pecúlio Especial.

Art. 4º - Para cumprimento da presente Lei, fica o IPREVINAT autorizado a instituir um Seguro em Grupo para os seus segurados obrigatórios, em Companhia Seguradora, a seu critério.

Art. 5º - A Prefeitura Municipal e a Câmara Municipal de Natal recolherão, mensalmente, ao IPREVINAT a importância de Cr\$ 1,20 (hum cruzeiro e vinte centavos) por funcionário ou servidor seu, segurado obrigatório do referido Instituto, correndo o restante das despesas por conta do IPREVINAT.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão pela dotação própria do Orçamento em vigor.

Art. 7º - Ficam revogadas os artigos 25 e seu parágrafo único, da Lei 1.738/68, de 31.01.68 e 36 e seus parágrafos 1º. e 2º. do Decreto 919/68.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 30 de novembro de 1971.

UBIRATAN PEREIRA GALVÃO – Prefeito Municipal de Natal
BEL. CROMWELL TINOCO - Presidente do IPREVINAT

LEI Nº 2059/71

Assegura suplementação de pensão paga a viúva de ex- servidor da Prefeitura a Câmara Municipal de Natal atacada de Tuberculose Ativa, Alienação Mental, Neoplasia, Maligna, Cegueira, Lepra, Cardiopatia Grave e Parkinson.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A viúva do ex-servidor da Prefeitura e Câmara Municipal de Natal, que esteja na condição de Pensionista do Montepio e/ou do IPREVINAT, e que for acometida de Tuberculose Pulmonar Ativa, Alienação Mental, Neoplasia Maligna, Cegueira, Lepra, Paralisia, Cardiopatia Grave e Parkinson, fica assegurada uma suplementação correspondente a 100% do valor a pensão que lhe estiver sendo paga.

§ 1º - A Suplementação será deferida em qualquer época que for deferida, desde que constatada a moléstia, vigorando os seus efeitos financeiros a partir da data do requerimento.

§ 2º - A favor instituído neste artigo não será deferida a quem receba pensão de qualquer natureza da União, Estado ou suas Autarquias.

Art. 2º - A pensionista com o Título Especial que perceba mais de um salário mínimo regional, fica preterida dos benefícios desta Lei.

Art. 3º - Para comprovação das enfermidades de que trata o art. 1º, torna-se indispensável que, na instrução do processo, conste Parecer da Junta Médica do Município.

Art. 4º - Comprovado, em qualquer época, o restabelecimento total da beneficiária de que trata esta Lei, será a suplementação cancelada.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão pela dotação própria do orçamento em vigor.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão em Natal, 02 de dezembro de 1971.

ENGº. UBIRATAN PEREIRA GALVÃO – Prefeito Municipal de Natal
Bel. Cromwell Tinóco – Presidente do IPREVINAT

Publicado no Diário Oficial de: 04 de dezembro de 1971.

LEI Nº 2.193/74

Autoriza o desconto em folha de pagamento de consignação mensal para amortização de empréstimo, bem como o oferecimento de garantia pelo Executivo de tributos municipais e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizado o desconto em folha de pagamento, das consignações mensais destinadas a amortização de empréstimos contraidos por funcionários e servidores municipais junto a Caixa Economica Federal e/ou estabelecimento de crédito oficial.

Art. 2º - As importâncias descontadas pela Prefeitura na forma do disposto no artigo anterior serão recolhidas ao estabelecimento correspondente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao em que se verificar o desconto.

Art.3º - Caso o recolhimento não se processe no prazo previsto no Art.2º desta Lei, o estabelecimento de crédito interessado podera receber, junto a qualquer Banco integrante da rede arrecadadora de tributos municipais o valor relativo as consignações de cada mês em que se constatar retardamento, servindo para garantia dessa obrigação, a importância creditada a Prefeitura por conta dos tributos de sua competência, garantia essa que o Executivo fica autorizado a oferecer, inclusive outorgando procuração.

Art.4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palacio Felipe Camarão, em Natal, 27 de abril de 1974.

BEL.JORGE IVAN CASCUDO RODRIGUES - Prefeito
CLENIO ALVES FREIRE
FRANCISCO DE MELO

LEI Nº 2137/73

Autoriza a instituição do Fundo de Treinamento, Manutenção e Pesquisa, Administrativa do Município (FUNTRAM) e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a instituição de um fundo especial, denominado Fundo de Treinamento, Manutenção e Pesquisa Administrativa do Município (FUNTRAM), de natureza contabil, com autonomia financeira e administrativa, de acordo com a permissibilidade contida no Art. 172, do Decreto-Lei nº. 200, de 25 de fevereiro de 1967 e do que dispõe os artigos 71, 72, 73 e 74 da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, cujos recursos financeiros serão destinados a execução dos programas de trabalho relacionados com o treinamento de pessoal, pesquisas essenciais ao desenvolvimento, melhoria das condicoes estruturais para implantação e manutenção do processo de modernização administrativa e elevação geral do nível Técnico da organização.

Art. 2º - O Fundo de Treinamento, Manutenção e Pesquisa Administrativa do Município (FUNTRAM) será constituído por dotações constantes da Lei Orçamentaria Municipal e créditos adicionais a ele destinados bem como recursos provenientes de: convênios, doações de entidades públicas e particulares, alienação de bens móveis inservíveis, quando for impossível ou desaconselhável a sua recuperação; publicação de Editais de Aforamento e outros atos similares; aluguel e/ou arrendamento de próprios do Município e outras fontes a serem definidas pelo Executivo.

§ 1º - A gestão dos recursos financeiros do Fundo de Treinamento, Manutenção e Pesquisa Administrativa do Município - (FUNTRAM) caberá ao Secretário Municipal de Administração, conjuntamente com o Coordenador Técnico da Secretaria Municipal de Administração (SAM), e seu plano de aplicação anual será apresentado ao Prefeito, que deverá aprová-lo, por Decreto, ouvidos os órgãos de assessoria competentes.

§ 2º - Os recursos financeiros do Fundo de Treinamento, Manutenção e Pesquisa Administrativa do Município (FUNTRAM) apenas serão depositados em estabelecimentos de crédito oficiais.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no exercício de 1973, créditos especiais para constituição financeira do Fundo de Treinamento, Manutenção e Pesquisa Administrativa do Município (FUNTRAM), até o limite de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), utilizando como fonte de recursos a anulação de dotações orçamentárias destinadas a Secretaria Municipal de administração, exceto quanto as dotações especificamente vinculadas a outros projetos e atividades não abrangidos pelo FUNTRAM.

Art. 4º - O Executivo baixará Decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, regulamentado a presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palacio Felipe Camarão, em Natal, 08 de maio de 1973

JORGE IVAN CASCUDO RODRIGUES - Prefeito do Natal

Manoel Cipriano de Alencar

Elinaldo Renovato de Lima

Esequias Pegado Cortez Neto

Publicado no D.O de: 11 de maio de 1973.

LEI Nº 2182/73

Dispõe sobre a anistia de faltas ao serviço e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a conceder aos servidores públicos municipais, ainda não beneficiados por Lei anterior, anistia de faltas ao serviço, desde que as referidas faltas não excedam de 10 (dez), em cada decênio de exercício.

Art. 2º - A anistia será concedida mediante requerimento do servidor interessado, instruído com a documentação necessária, apresentando à autoridade competente no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação da presente Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palacio Felipe Camarão, em Natal, 12 de dezembro de 1973.

JORGE IVAN CASCUDO RODRIGUES – Prefeito

JONAS PINHEIRO BORGES

ELINALDO RENOVATO DE LIMA
VALDIR DA SILVA FREIRE

Publicado no D.O de: 13/12/1973.

LEI Nº 2206/74

Dispõe sobre o reajustamento dos vencimentos do pessoal do serviço público municipal, ativo e inativo, e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os vencimentos do pessoal ocupante de cargos padronizados, do Quadro da Prefeitura Municipal do Natal, passam a ser os constantes da TABELA I, anexa a esta Lei.

Art. 2º - O pessoal ocupante de cargos despadronizados, inclusive o referido do Art.3º, da Lei nº.1.907, de 14 de maio de 1970 e o enquadrado pelo Art. 30, inciso IV, da Lei nº.1.465, de 21 de maio de 1965, terão seus vencimentos reajustados nas seguintes proporções:

I - 30% (trinta por cento) para vencimentos até Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros);

II - 20% (vinte por cento) para vencimentos de Cr\$ 201,00 (duzentos e hum cruzeiros) até Cr\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros);

III - 18% (dezoito por cento) para os que percebem vencimentos de Cr\$ 251,00 (duzentos e cinquenta e hum cruzeiros) até Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros);

IV - 15% (quinze por cento) para os que percebem vencimentos superiores a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

Parágrafo Único - Nenhum servidor municipal poderá perceber remuneração inferior a Cr\$ 214,00 (duzentos e quatorze cruzeiros), reajustando-se, automaticamente, as que, depois da aplicação desta Lei, resultarem em desacordo com o teto mínimo ora estabelecido.

Art. 3º - O disposto nos artigos anteriores aplica-se ao pessoal inativo e em disponibilidade.

Art. 4º - As pensões especiais e de montepio serão majoradas na base de 30% (trinta por cento) do seu valor.

Art. 5º - Os percentuais de aumento previstos no Art. 2º desta Lei, aplicam-se ao pessoal contratado, exceto com relação aos servidores que tenham sido beneficiados com a ultima majoração do salário mínimo regional ou por aditivo contratual feito no ano em curso e de que tenham resultado elevação de remuneração, bem como aos admitidos no corrente exercício.

Art. 6º - Os vencimentos e as gratificações de representação dos cargos em comissão passam a ter os valores constantes da TABELA II, anexa a esta Lei.

Parágrafo Único - As gratificações de representação, de que trata este artigo, serão divisíveis, e somente pagas aos servidores em efetivo exercício.

Art. 7º - Fica instituída uma gratificação especial, de 20% (vinte por cento) do salário ou vencimento básico dos contratados ou funcionários que desempenhem funções de desenhista, mecânico, motorista, operador de máquina rodoviária, tratorista, eletrícista, carpinteiro, feitor, ferreiro, torneiro, soldador, vulcanizador, pintor, encanador, inspetor e fiscal de transporte coletivo, fiscal de obras, pedreiro e calceteiro e, de 30% (trinta por cento), para os administradores do Quadro Único da Prefeitura.

Parágrafo Único - A gratificação de que trata este artigo será concedida, mensalmente, pelo Prefeito, por proposta do titular da pasta respectiva, levando-se em conta a dedicação, zelo, assiduidade, pontualidade e interesse demonstrados pelo funcionário ou servidor, em efetivo exercício, não se incorporando, para qualquer efeito, ao vencimento ou salário.

Art. 8º. - Aos titulares de pensões especiais e de montepio, bem como aos pensionistas do Instituto de Previdência

dos Servidores do Município do Natal - IPREVINAT, será paga, anualmente, no mês de dezembro, uma gratificação natalina correspondente ao valor mensal de uma pensão.

Art. 9º - Nos cálculos decorrentes da aplicação desta Lei serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação as gratificações e vantagens calculadas com base no vencimento ou salário.

Art. 10 - Ficam excluídos do reajustamento concedido por esta Lei os ocupantes do cargo de Procurador, despadronizado, em atividade ou aposentados.

Art. 11 - Nenhum servidor municipal, ativo ou inativo, poderá perceber vencimento superior a 90% (noventa por cento) da remuneração percebida pelo Chefe do Executivo.

Parágrafo Único - VETADO

Art. 12 - A remuneração dos servidores referidos no Art. 7º. desta Lei é fixada em Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros).

Art. 13 - Os vencimentos dos ocupantes do cargo de Assistente Administrativo I passam a ter o valor de Cr\$ 1.150,00 (hum mil, cento e cinquenta cruzeiros) e de Assistente Administrativo II, Engenheiro, Arquiteto, Dentista e Médico, Cr\$ 1.950,00 (hum mil, novecentos e cinquenta cruzeiros).

Parágrafo Único - Os valores fixados neste artigo serão considerados como base para o cálculo dos proventos dos que se tenham aposentado nos cargos nele referidos.

Art. 14 - Os proventos de aposentadoria dos que tenham passado a inatividade com vencimentos do cargo de Secretário Municipal e de Diretor, ou com a vantagem desses cargos, passam a ser calculados sobre os valores bases Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) e Cr\$ 1.950,00 (Hum mil, novecentos e cinquenta cruzeiros) respectivamente.

Art. 15 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta das dotações próprias do orçamento em vigor.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão em Natal, 27 de junho de 1974.

JORGE IVAN CASCUDO RODRIGUES – Prefeito

Clenio Alves Freire

Francisco de Melo

Olindina Lima Gomes da Costa

Manoel Wilson Pereira

Isaac Faheina de Paulo Macedo

Elinaldo Renovato de Lima

Camilo de Freitas Barreto

Valdir da Silva Freire

Paulo Nobrega Mariz.

Publicado no D.O de: 29/06/1974.

LEI N° 2275/75

Dispõe sobre a publicação dos Atos Oficiais, institui órgão de divulgação e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Município de Natal, nos termos do Art. 170, da Constituição do Estado, promoverá a publicidade dos seus atos, na forma desta Lei.

Art. 2º - A publicidade será assegurada:

I - pela publicação no "Diário do Município", anexo ao Diário Oficial do Estado, das Leis, Decretos, Decretos Legislativos e Resoluções da Câmara Municipal, bem como dos Atos de que resultem previamente ou vacância de cargos, empregos ou funções, inclusive em comissões permanentes;

II - pela edição de "Boletim Oficial do Município", que o Executivo fica autorizado a instituir, onde serão divulgados os demais Atos Oficiais.

Parágrafo Único - O "Boletim Oficial do Município" incluirá, além das matérias relacionadas no inciso II, as referidas no inciso I, deste Artigo, bem como todo e qualquer Ato de interesse da Administração Municipal.

Art. 3º - O "Boletim Oficial do Município", terá circulação entre os órgãos da administração Municipal, inclusive a Câmara Municipal, podendo ser distribuído aos da Administração Estadual e Federal e ser vendido em bancas de jornais ou assinantes.

Art. 4º - A periodicidade do "Boletim Oficial do Município" será semanal e tiragem fixada pela Secretaria Municipal de Administração, que será responsável pela sua edição.

Parágrafo Único - Poderão ser tiradas edições extras, sempre que recomendar o volume da matéria a ser publicada, ou quando o aconselhar o interesse da Administração.

Art. 5º - Os Atos Administrativos deverão ser publicados em resumo, fazendo-se resenha daqueles idênticos quanto à forma.

Art. 6º - As despesas com implantação do "Boletim Oficial do Município" correrá à conta das dotações atribuídas à Secretaria Municipal de Administração no orçamento em vigor.

Art. 7º - O Secretário Municipal de Administração expedirá instruções para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 14 de julho de 1975.

ENGº. VALBAN BEZERRA DE FARIA - Prefeito do Natal
Dr. Lúcio Teixeira dos Santos - Secretário Municipal de Administração

Publicado no Diário Oficial de: 20 de julho de 1975.